



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
2ªSECAM - Pautas .....	9
2ªSECAM - Atas .....	9
2ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>9</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	19
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	22
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>22</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	22
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>22</b>
Resenhas de Distribuição .....	22
Editais .....	23
Despachos .....	23
Informações .....	23
Atos de Alerta Municipais .....	23
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>23</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>23</b>
GP - Despachos .....	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	23
GP - Portarias .....	23
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>24</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>25</b>
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria-Geral .....	25
Ministério Público de Contas .....	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	25
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	25
Inspetorias de Controle Externo .....	25
Administrativo .....	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-204749/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/26 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio 13/24-S1C. Ausência de aplicação de recursos de 90% dos recursos FUNDEB no exercício da arrecadação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento. Conhecimento e provimento parcial.  
**I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)**  
Os autos tratam de Recursos de Revista interposto por Reginaldo Vilela, Prefeito Municipal de Joaquim Távora (peça 52), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 13/24 Primeira Câmara (peça nº 36), que julgou irregulares a prestação de contas do exercício de 2021, em razão de impropriedades na aplicação dos recursos do FUNDEB, aplicando multa prevista no At. 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Reginaldo Vilela.  
A tese recursal (peça nº 52) sustenta que:  
a não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ocorreu devido a pandemia COVID-19; com a ausência de atividades presenciais nos estabelecimentos escolares, todas as entidades públicas foram impactadas, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em atender os limites de aplicação exigidos para a área de educação; em alguns casos, não houve pagamento de gratificações, horas extras e dobras de padrões durante esse período, o que reduziu a folha de pagamento desses

profissionais; com fundamento em voto proferido pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), aprovou, orientação aos municípios no sentido de que se absteressem da concessão da recomposição inflacionária a que faz menção o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/20, ou enquanto prevalecesse a decisão proferida.

em observância ao Decreto 3.751, de 28 de outubro de 2021, o Município de Joaquim Távora suspendeu a recomposição inflacionária que havia sido aprovada pela Lei Municipal 1.559/2021, o qual concedia 4,52% a todo o seu quadro. Entre o período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2021, todos os servidores municipais, inclusive seus professores, deixaram de receber a porcentagem sobre os seus vencimentos. A suspensão impactou diretamente para que esta municipalidade não alcançasse o índice de aplicação dos Recursos do FUNDEB.

o valor remanescente da não aplicação mínima foi utilizado para pagamento do piso salarial dos professores em 2022, conforme autorizado pela Lei Municipal 1.613/2022. Em atendimento ao determinado pela Lei Federal 11.738 de 16/06/2008 e Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022 todo o quadro de professores municipais recebeu aumento de mais 30% em seus vencimentos. com a retomada e normalização das atividades escolares, os investimentos na educação foram regularizados, o que resultou no cumprimento de todos os índices relacionados ao FUNDEB em 2022, conforme a prestação de Contas no exercício de 2022.

no que tange ao não cumprimento da aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB, foi devido as circunstâncias excepcionais, decorrentes da pandemia Global, e das medidas de contenção adotadas conforme a Lei Complementar 173/2020, que influenciaram diretamente na redução dos recursos aplicados na área da educação em 2021;

houve regularização dos investimentos no exercício de 2022 e 2023, aplicando-se percentual acima do exigido, o que demonstra que o exercício de 2021 foi um ano atípico;

houve erro formal, pois todos os empenhos da folha de pagamento foram emitidos nas fontes 101 e 102, sem especificar que os valores se referem a aumento salarial, cujos recursos seriam provenientes no exercício anterior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4164/24 (peça nº 56), opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, pois entendeu que embora o recorrente argumente que o saldo não utilizado em 2021, foi aplicado em 2022 para pagamento do piso salarial dos professores e que ocorreu erro formal na contabilização dos empenhos ao deixar de ser informado o Cód. Grupo Fonte 03 - Exercícios anteriores, não demonstrou qual montante teria sido aplicado no primeiro quadrimestre e durante todo o exercício seguinte com tais recursos, e não juntou o ato de abertura de crédito adicional por superávit financeiro nas fontes em questão, a fim de corroborar sua alegação.

Afirmou ainda que embora em 2022 tenha ocorrido aplicação de recursos em montante superior a 90% dos recursos daquele exercício (93,50%) que mesmo tenha ocorrido erro formal na contabilização dos empenhos em 2022, o montante aplicado além do mínimo de 90% naquele exercício é inferior ao montante deixado de aplicar em 2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 952/24 (peça nº 57), da 7ª PC Procuradoria de Contas, corroborou o entendimento da CGM.

Retornaram os autos após a juntada de novos documentos nas peças nº 67 a 69, motivo pelo qual, determinei nova instrução da unidade técnica e parecer do MPC. Ambos mantiveram seus opinativos (peças 72 e 74).

Nas peças 75 e 76, foram juntados nova manifestação e documentos, os quais, com a finalidade de garantir a ampla defesa, foram encaminhados para nova análise técnica.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução nº 109/25 (peça nº 79), manteve o opinativo pelo conhecimento e não provimento do Recurso. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 624/25 (peça nº 81).

Os documentos acostados na peça 84 já foram analisados, bem como e os fundamentos apresentados na peça 83 não apresentam fatos novos, mesmo assim, os autos foram encaminhados para nova análise.

A unidade técnica e o Ministério Público em suas últimas análises reiteraram as manifestações anteriores pelo conhecimento e não provimento do recurso (peças 86 e 87).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)**

Da análise das razões recursais, verifico que o contraditório e a ampla defesa forma significativamente ofertados. Mesmo assim, os opinativos mantiveram-se pela irregularidade.

Os opinativos da unidade técnica utilizaram-se do rigor que determina a norma entendendo que houve irregularidade na não aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB em educação e que, ainda que se admitissem eventuais erros de contabilização não seriam suficientes para afastar a irregularidade proposta, seja pela incompatibilidade dos valores, seja pela ausência de documentação sobre a aplicação do superávit.

A CGM, Instrução 4164/24, afirmou que houve descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, acrescido do fato de que o montante de R\$ 961.603,39, referente ao valor do FUNDEB recebido e não aplicado no exercício, tratado como superávit do exercício financeiro de 2021, não foi utilizado no exercício de 2022. Conforme apurado, ocorreu a aplicação de apenas 85,54% dos recursos no exercício.

Na peça nº 76, o recorrente afirma que houve erro formal na vinculação das fontes de recursos nos empenhos relativos à folha de pagamento de pessoal da educação no exercício de 2021. Este equívoco refere-se a valores que foram efetivamente pagos aos profissionais da educação básica no exercício de 2021 sob o código de fonte 103, em vez do devido registro através dos códigos 101 e 102, próprios para despesas com pessoal custeadas com recursos do FUNDEB.

Como bem afirmou a unidade técnica, tal situação também se constitui em irregularidade contábil. Sendo impossível a este Tribunal avaliar o grau do desvio da formalidade do lançamento alegado pelo Recorrente.

Contudo, entendo que ao caso podem-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do fato de que os exercícios de 2020 e 2021 foram atípicos para a administração pública em decorrência da pandemia de COVID-19.

Veja-se na primeira análise a unidade técnica encontrou um índice de aplicação de

85,54% dos recursos no exercício de 2021 e no exercício seguinte uma aplicação de 93,50%, ainda que não haja documentos que comprovem a utilização do superávit, há numericamente.

Ainda, os documentos acostados pelo recorrente em um segundo/terceiro momento evidenciam desvio de formalidade nos lançamentos contábeis, valores que foram efetivamente pagos aos profissionais da educação básica no exercício de 2021 sob o código de fonte 103, em vez do devido registro através dos códigos 101 e 102, que se não podem ser mensurados por este Tribunal, não podem ser objeto de sanção por irregularidade.

Por fim, para além das irregularidades havidas, entendo que o entendimento esboçado no pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, do Acórdão nº 13/24, de que os recursos tratados em 2022 como superávit do exercício de 2021, não foram totalmente utilizados (grifo do original), não corresponde ao numericamente apresentado pelo recorrente, ainda que haja irregularidades em sua contabilização.

Assim, considerando as dificuldades encontradas pelos municípios durante os exercícios de 2020 e 2021 em razão da pandemia de COVID-19, bem como o baixo valor de diferença de não aplicação mínima dos Recursos do FUNDEB apresentado, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal.

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Reginaldo Vilela em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 13/24-S1C que julgou irregulares as contas do recorrente, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2021, em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB, para reformar o item I do Acórdão, no seguinte sentido:

Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, do Sr. REGINALDO VILELA, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2021, em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, sem aplicação da sanção prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica deste Tribunal.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Com a devida vênia ao Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, apresento divergência em relação às conclusões alcançadas.

Adotando, no que pertinente, o relatório da Proposta de Voto nº 25/26 - CAZ, passo à fundamentação da divergência.

Entendo que, no caso, deve prevalecer o entendimento externado pela unidade técnica (CGM e, posteriormente, CCONTAS[1]), corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), no sentido da impossibilidade de acolhimento do presente Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos.

No exercício financeiro de 2021, segundo o Acórdão de Parecer Prévio nº 13/24 – S1C[2], o Município de Joaquim Távora aplicou apenas 85,54% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), descumprindo formalmente o limite mínimo de 90% exigido no período da arrecadação.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.648.373,69
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	5.686.770,30
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	5.983.536,32
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	85,54

Fonte: Item 5.3 da Instrução nº 5584/2022 – CGM – Primeiro Exame, peça nº 8.

Esse quadro resultou em um montante de R\$ 961.603,39 recebido e não aplicado no encerramento daquele exercício financeiro[3].

MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60%	300.698,43	123.921,95	176.776,48	0
102	FUNDEB 40%	810.161,72	25.334,81	784.826,91	0
Total superávit				961.603,39	

Nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20[4], a legislação permitia a utilização de até 10% dos recursos recebidos no primeiro quadrimestre do ano subsequente, o que representava o teto máximo de R\$ 664.837,37[5].

Consequentemente, em 2021, o importe não aplicado acima do limite legal permitido alcançou a cifra de R\$ 296.766,02 (R\$ 961.603,39 – R\$ 664.837,37), correspondendo a 4,46% da receita total do fundo repassada em 2021.

**Resumo da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021:**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	6.648.373,69
2 - Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	6.648.373,69
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	5.686.770,30
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	961.603,39
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	664.837,37
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	296.766,02
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	14,46%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido [(7/3)*100]	4,46%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	961.603,39
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	14,46%

Fonte: Instrução nº 1238/24 – CGM – Peça nº 49.

Ainda que, em 2022, tenha havido aplicação em percentual superior ao mínimo de 90% dos recursos recebidos no exercício (93,50%), o montante excedente correspondeu a R\$ 302.957,11:

1 - Receitas Recebidas do FUNDEB em 2022	8.665.547,21
2 - Mínimo de 90% dos recursos a aplicar em 2022	7.798.992,49
3 - Total da despesas com recursos do FUNDEB em 2022	8.101.949,60
4 - Percentual dos recursos de 2022 aplicado ((3/1)*100)	93,50
5 - Montante aplicado em 2022 acima do mínimo de 90% (3-1)	302.957,11

Fonte: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE 01/2022 A 12/2022

Logo, consoante constatado pela CCONTAS[6], "mesmo que tenha ocorrido erro

formal na contabilização dos empenhos em 2022, o montante aplicado além do mínimo obrigatório de 90% naquele exercício é inferior ao montante de R\$ 961.603,39 deixado de aplicar em 2021”.

O montante não aplicado em 2021 de R\$ 961.603,39 excede o limite legal de diferimento, no importe de R\$ 664.837,37, de modo que, ainda que integralmente utilizado no exercício subsequente, subsistiria parcela de R\$ 296.766,02.

Além disso, conforme demonstrado pela CCONTAS e citado acima, o excedente aplicado em 2022, no valor de R\$ 302.957,11, sequer alcançou o referido limite, reforçando a impossibilidade de regularização da situação.

Prosseguindo, o Recorrente fundamenta sua defesa na ocorrência de um suposto erro técnico formal na vinculação das fontes de recursos, aduzindo que despesas com a folha de pagamento de pessoal da educação básica teriam sido empenhadas na fonte 103 em vez das fontes 101 e 102.

Entretanto, como destacado na análise da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e chancelado pelo MPC, a inclusão integral das despesas registradas sob a fonte 103 resultaria em um percentual de gastos de 115,02% (cento e quinze vírgula dois por cento).

Esse patamar evidencia uma relevante inconsistência contábil, na medida em que representaria um nível de despesas com recursos do FUNDEB superior às próprias receitas recebidas pela municipalidade.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.648.373,69
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	7.647.168,77
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	5.983.536,32
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	115,02

Registra-se que a distribuição de recursos entre as fontes 101, 102 e 103 envolve a discricionariedade da unidade gestora durante a execução da despesa, pois todas são relacionadas à folha de pagamento dos profissionais da educação, inviabilizando alterações retroativas de dados sob a justificativa de mero desvio formal após constatada a extrapolção dos limites normativos.

Nesse ponto, cumpre asseverar que, a despeito do que consta da peça nº 83, na qual o gestor defende que “o Município jamais sustentou que todas as despesas da fonte 103 deveriam migrar para as fontes 101 e 102, mas sim que parte delas foi equivocadamente classificada”, o Recorrente deixou de individualizar quais despesas teriam sido objeto do alegado erro material.

Ademais, após diversas manifestações, o gestor das contas deixou de colacionar aos autos cópia do ato normativo de abertura de crédito adicional por superávit financeiro nas fontes de recursos em questão, documento apto à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020[7].

Os relatórios oficiais de apuração do resultado financeiro contidos no sistema SIM-AM demonstram que o superávit financeiro acumulado nas fontes 101 e 102 aumentou de R\$ 961.603,39, em 31.12.2021, para R\$ 1.525.201,00 ao final do exercício de 2022[8].

MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60%	300.698,43	123.921,95	176.776,48	0
102	FUNDEB 40%	810.161,72	25.334,81	784.826,91	0
Total superávit				961.603,39	

MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2022					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60%	6.094,67	96.393,08	0,00	90.298,41
102	FUNDEB 40%	1.628.837,37	13.337,95	1.615.499,42	0,00
Saldo superávit				1.525.201,00	

Essa evolução comprova aritmeticamente que o superávit financeiro de 2021 não foi totalmente utilizado ou absorvido na educação no ano seguinte.

Ou seja, a prova contábil posterior não confirma a narrativa defensiva e, ao contrário, revela aumento do superávit nas fontes correspondentes.

Também não procede a tentativa de estender a flexibilização pandêmica às regras de transição do fundo, pois essa tese já foi expressamente examinada e afastada, não constituindo matéria nova.

Quando da prolação do Parecer Prévio nº 13/24 – S1C, assentou-se que a anistia veiculada pela Emenda Constitucional nº 119/2022 possui escopo restrito ao limite geral de 25% de investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), não abrangendo o socorrendo, sob qualquer pretexto, os outros índices específicos de aplicação e os estritos tetos de diferimento do FUNDEB previstos no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Nessa esteira, não há espaço para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de converter a irregularidade em ressalva ou afastar a sanção.

Subsiste, portanto, a irregularidade reconhecida de forma convergente pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual deve ser mantido o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 13/24 – S1C.

Diante do exposto, em convergência com a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e com o Ministério Público de Contas (MPC), VOTO:

I – pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 13/24 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto por Reginaldo Vilela em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 13/24-S1C que julgou irregulares as contas do recorrente, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2021, em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB, para reformar o item I do Acórdão, no seguinte sentido:

Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando

o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, do Sr. REGINALDO VILELA, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2021, em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, sem aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Com a redistribuição das atribuições das unidades realizadas pela Resolução nº 131/2025, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deixou de existir e suas atividades foram parcialmente distribuídas à Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

2. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. REGINALDO VILELA, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2021, em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; II - ressaltar às contas o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; III - aplicar, contra o Sr. REGINALDO VILELA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal; IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.*

3. Conforme página 3 da Instrução nº 1686/25 – CCONTAS (peça nº 86).

4. Art. 25.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

5. 10% dos recursos recebidos (R\$ 6.648.373,69 x 10%: R\$ 664.837,37) deveriam ter sido utilizados no primeiro quadrimestre do ano subsequente.

6. Conforme página 5 da Instrução nº 4164/24 – CGM (peça nº 56).

7. Art. 25.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

8. Idem nota de rodapé nº 3.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

**1ª SECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-156660/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1473/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal[1] relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das senhoras Patrícia Reis Dutra, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 05/05/25, e Thayne Eliara do Nascimento, Presidente de 06/05/25 a 31/12/25.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.838.900,00 (oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil e novecentos reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
148124/22	2021	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	3380/2022	Regular
146095/23	2022	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2843/2023	Regular
48017/24	2023	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	574/2025	Regular com ressalvas[3]
130706/25	2024	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2527/2025	Regular com recomendações[4]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 436/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 226/26 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborar o opinativo técnico" e manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das senhoras Patrícia Reis Dutra, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 05/05/25, e Thayne Eliara do Nascimento, Presidente de 06/05/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7] e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das senhoras Patrícia Reis Dutra, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 05/05/25, e Thayne Eliara do Nascimento, Presidente de 06/05/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 436/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 11)

3. O Acórdão n.º 574/25-Primeira Câmara, relatado pela Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. LUCIANO JOSÉ LENTSCK, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

4. O Acórdão n.º 2527/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I. Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos senhores(as) Luciano José Lentsck e Patrícia Reis Dutra, responsáveis pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal no período;

II. Recomendar ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, que: i. Atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

ii. promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-181010/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-EMERSON MITSUI KARASAWA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1474/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha[1] relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Emerson Mitsui Karasawa, CPF 677.432.699-49, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
216820/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2164/2022	Regular
174935/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2022/2023	Regular
180793/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	225/2025	Regular com ressalvas[3]
90255/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2517/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 521/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, concluiu ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, consignou que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 265/26 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise da unidade instrutiva", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Emerson Mitsui Karasawa, Presidente da

entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Emerson Mitsui Karasawa, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciária."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 521/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 225/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Emerson Mitsui Karasawa, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-198240/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1475/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Esportes de Londrina. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação de Esportes de Londrina – FEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Claudemir Fattori, CPF 192.533.418-07, Diretor-Presidente em 01/01/25, Rodrigo Altair Silva e Souza, CPF 917.873.609-97, Diretor-Presidente no período de 02/01/25 a 20/01/25, e Felipe Berger Prochet, CPF 005.193.579-14, Diretor-Presidente de 21/01/25 a 31/12/25.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 14.952.500,00 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº do Processo	Ano	Assunto	Trâmite Atual	Tipo Ato	Nº Ato	Resultado
215735/22	2021	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2337/2022	Regular
191074/23	2022	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	1607/2023	Regular
208140/24	2023	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	3045/2024	Regular
1154923/25	2024	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	3210/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 300/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto

Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 201/26 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Fundação de Esportes de Londrina - FEL, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Claudemir Fattori, Diretor-Presidente em 01/01/25, Rodrigo Altair Silva e Souza, Diretor-Presidente no período de 02/01/25 a 20/01/25, e Felipe Berger Prochet, Diretor-Presidente de 21/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação de Esportes de Londrina - FEL, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Claudemir Fattori, Diretor-Presidente em 01/01/25, Rodrigo Altair Silva e Souza, Diretor-Presidente no período de 02/01/25 a 20/01/25, e Felipe Berger Prochet, Diretor-Presidente de 21/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 300/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 13).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-206226/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA LUSIA SAYURI YASUDA, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, TIAGO COSTA ALFREDO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1476/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Pinhais Previdência. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Pinhais Previdência[1], relativa ao

exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcio dos Santos Reszko, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 75.441.492,68 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206094/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2735/2022	Regular
212888/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2160/2023	Regular
202657/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4175/2024	Regular com ressalvas[3]
154966/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2068/2025	Regular com recomendações[4]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 524/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 230/26 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação procedida pela Douta Coordenadoria de Contas”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[7].

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Pinhais Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcio dos Santos Reszko, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[10], e 16, I[11], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Pinhais Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcio dos Santos Reszko, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[12], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 524/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 4174/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20057, regulares com ressalva as contas da Srª Keren Letícia Sales Pereira (período de 01/01/2023 a 15/04/2023) e do Sr. Márcio dos Santos Reszko (período de 16/04/2023 a 31/12/2023), referentes ao Pinhais Previdência, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O Acórdão n.º 2068/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I- Julgar regulares as contas do senhor MARCIO DOS SANTOS RESZKO, gestor da Pinhais Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto,

Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-208504/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1477/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa. Exercício de 2025. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Altair Euko, CPF 017.436.019-30, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 64.128.681,48 (sessenta e quatro milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196021/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	751/2023	Regular
208210/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2967/2023	Regular
189243/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4373/2024	Regular com ressalvas[3]
165747/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1917/2025	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 517/26 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 288/26 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 517/26 (peça 8) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor ALTAIR EUKO, presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Altair Euko, presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."  
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 517/26-CCONTAS (peça 8).  
 3. O Acórdão n.º 4373/24-Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:  
 I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. ALTAIR EUKO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, no período analisado;  
 II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e  
 III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 4. Assim estipulado no Regimento Interno:  
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.  
 5. A unidade destaca, entretanto, que:  
 (...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.  
 6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-212498/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO:-JOÃO PAULO DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1478/26 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Prev dos Servidores Municipais de Arapoti. Exercício de 2025. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor João Paulo da Silva, CPF 077.188.129-01, Presidente da entidade no período.  
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 36.847.506,43 (trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos).  
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
214542/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2424/2022	Regular
190590/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2255/2023	Regular
203777/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4137/2024	Regular
186035/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2661/2025	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 527/26 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].  
 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 291/26 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 527/26 (peça 8) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor João Paulo da Silva, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor João Paulo da Silva, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."  
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 527/26-CCONTAS (peça 8).  
 3. O Acórdão n.º 2661/25-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:  
 I- Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor João Paulo da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti.  
 II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
 4. Assim estipulado no Regimento Interno:  
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.  
 5. A unidade destaca, entretanto, que:  
 (...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.  
 6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-221098/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC**  
**INTERESSADO:-SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, TALES RIEDI GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1479/26 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC. Exercício de 2025. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Tales Riedi Guilherme, CPF 735.078.651-49, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 06/07/25, Sandro Camilo Rocha Rancy, CPF 022.751.089-55, Presidente no período de 07/07/25 a 20/07/25, e Vinicius de Lima Boza, CPF 061.371.639-62, Presidente de 21/07/25 a 31/12/25.  
 O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução

Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.592.477,05 (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208232/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2157/2022	Regular
195509/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1591/2023	Regular
196010/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1119/2024	Regular
194330/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2341/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 417/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 238/26, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação procedida pela Douta Coordenadoria de Contas”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Tales Riedi Guilherme, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 06/07/25, Sandro Camilo Rocha Rancy, Presidente no período de 07/07/25 a 20/07/25, e Vinicius de Lima Boza, Presidente de 21/07/25 a 31/12/25. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Tales Riedi Guilherme, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 06/07/25, Sandro Camilo Rocha Rancy, Presidente no período de 07/07/25 a 20/07/25, e Vinicius de Lima Boza, Presidente de 21/07/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 417/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

“as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.”

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 283700/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RUDISNEY GIMENES FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1480/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Pontal do Paraná. Exercício de 2025. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes Filho, CPF 055.717.339-69, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.079.535,00 (dois milhões, setenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
292896/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3189/2022	Regular
275952/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1978/2023	Regular
302180/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3741/2024	Regular
271490/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2464/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 478/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 231/26 (peça 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação procedida pela Douta Coordenadoria de Contas”, manifestou não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes Filho, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes Filho, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” Integram a entidade os municípios de Pontal do Paraná e Matinhos.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 478/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

“as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.”

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "que este opinativo não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 790790/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, INGÁ DIGITAL LTDA, MONIQUE ANDRESSA MATOS AMADIO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO CEZAR CARDOSO, PAULO SERGIO CHILEIDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES, EMILY MIARY SATO FRITIGOTTO, PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD  
DESPACHO - 818/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifica-se dos autos que, não obstante regularmente citados, apenas a empresa Ingá Digital Ltda. apresentou manifestação (peça 17), permanecendo os demais interessados inertes até o presente momento.

Todavia, diante da complexidade e da relevância das irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária, notadamente aquelas decorrentes dos achados apontados na decisão que determinou a instauração do feito — os quais envolvem possíveis inexecuções contratuais, fragilidades no controle interno e indícios de prejuízo ao erário —, mostra-se prudente assegurar a mais ampla elucidação dos fatos.

Com efeito, a atuação desta Corte deve nortear-se pelo princípio da verdade material, bem como pela necessidade de observância do contraditório substancial e da ampla defesa, especialmente em processos de natureza sancionatória, como o presente.

Nesse contexto, ainda que inexistente novo requerimento específico de prorrogação por parte dos interessados silentes, a dilação do prazo revela-se medida adequada à garantia da higidez procedimental e à formação de juízo seguro acerca das responsabilidades apuradas, evitando-se eventual alegação futura de cerceamento de defesa.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 389 e 383, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, prorrogo, de ofício, o prazo para apresentação de manifestação, pelo período adicional de 15 (quinze) dias, aplicável a todos os interessados regularmente citados, determinando, ainda, a renovação das intimações, por meio eletrônico.

Ressalte-se, por fim, que a prorrogação ora deferida aproveita a todos os interessados, independentemente de requerimento individual.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 398516/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

PROCURADOR -  
DESPACHO - 820/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Thiago Henrique Linares Mostachio, vereador do Município de Palotina, formalizou Representação notificando possível impropriedade na execução de emenda parlamentar impositiva destinada à Associação Palotinaense de Bicicross, no valor de R\$ 249.293,17, prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, com a finalidade de fomentar campeonatos e atividades.

2. Análise

Em juízo preliminar, verifica-se que a documentação juntada indica a existência de elementos mínimos a justificar atuação, ainda que preliminar, desta Corte. A emenda parlamentar foi formalmente aprovada, a entidade beneficiária foi identificada, houve posterior provocação do Poder Executivo Municipal por meio de requerimento legislativo e, em resposta, a Administração reconheceu que não houve celebração do instrumento de parceria, empenho, liquidação ou pagamento dos recursos durante o exercício financeiro correspondente.

Também se observa que o primeiro contato formal relacionado à documentação necessária à execução da emenda ocorreu apenas em setembro de 2025, tendo a entidade apresentado documentos em novembro do mesmo exercício. Consta, ainda, informação de que o procedimento foi submetido à análise interna, com manifestação jurídica favorável à continuidade da formalização da parceria mediante instrumento adequado, mas sem conclusão dos atos necessários à efetiva execução da programação orçamentária.

Esses elementos apontam, em tese, para possível impropriedade na condução administrativa da emenda parlamentar impositiva, em especial quanto à tempestividade das providências adotadas e à eventual observância do procedimento próprio para tratamento de impedimentos técnicos, caso existentes.

De outro lado, a análise inicial dos autos também revela que a controvérsia não se apresenta, neste momento, como hipótese de intervenção imediata e intensa desta Corte. Verifica-se justificativas que não podem ser desconsideradas em sede

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

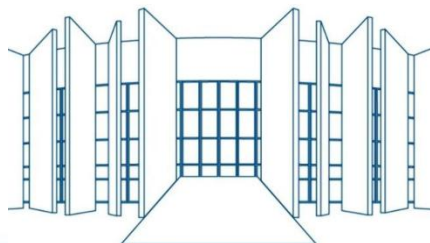
## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



preliminar, entre elas a necessidade de observância da Lei 13.019/2014, a exigência de análise documental, orçamentária e jurídica, a tramitação para formalização de Termo de Fomento, a alegada incompatibilidade entre a ação orçamentária e o objeto do plano de trabalho, bem como a informação de que a Administração Municipal pretende viabilizar a parceria com recursos próprios no exercício de 2026.

Nesse contexto, embora haja indícios suficientes para recomendar cautela e aprofundamento mínimo da análise, a matéria parece admitir solução administrativa menos gravosa, orientada à regularização do objeto e à preservação da utilidade prática da emenda, sem necessidade, ao menos por ora, de instauração de controvérsia sancionatória ou de ampliação desnecessária do conflito institucional entre os Poderes locais.

A finalidade do controle externo, nesta etapa, deve ser dirigida à verificação objetiva da situação atual da emenda, da existência de providências concretas para execução do repasse e da eventual adoção de medidas saneadoras pelo Município. Se houver compromisso formal, documentado e exequível de viabilização da parceria ou de outra providência administrativa equivalente, com demonstração dos atos já praticados e do estágio atual do procedimento, poderá ser avaliada solução de natureza consensual e corretiva, suficiente para resguardar o interesse público e evitar atuação mais invasiva desta Corte.

Assim, antes do recebimento propriamente dito da representação, mostra-se adequado oportunizar manifestação preliminar do Município de Palotina, a fim de que esclareça, de forma objetiva e documentalmente comprovada, se foram adotadas providências para a execução dos repasses ou para a formalização da parceria indicada na manifestação administrativa encaminhada à Câmara Municipal.

### 3. Determinações

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Palotina, por e-mail, na pessoa do Prefeito Rodrigo Ribeiro, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar acompanhada da documentação pertinente, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- situação atual do procedimento administrativo relativo à emenda parlamentar impositiva destinada à Associação Palotinese de Bicicross;
- indicação dos atos já praticados para formalização de eventual parceria, termo de fomento, instrumento congêneres ou outra solução administrativa destinada à execução do objeto;
- comprovação documental de eventual compromisso assumido pelo Município para viabilizar o repasse ou a execução das atividades no exercício de 2026;
- esclarecimento sobre a existência, ou não, de comunicação formal de impedimento técnico ao Poder Legislativo Municipal, bem como de eventual procedimento de remanejamento, ajuste de classificação orçamentária ou providência equivalente;
- informação sobre a possibilidade de solução administrativa consensual da questão, com indicação precisa das medidas, responsáveis e atos já formalizados.

Ressalte-se que a presente providência não implica, neste momento, juízo definitivo quanto ao recebimento da representação, nem antecipação de conclusão acerca da regularidade ou irregularidade da conduta administrativa examinada. Trata-se de medida preliminar destinada a verificar se a situação comporta saneamento direto pelo próprio Município, com demonstração documental de providências efetivas, preservando-se a atuação desta Corte para hipóteses em que se mostre efetivamente necessária.

Após a manifestação, retorne conclusos para nova deliberação.

GCFAMG em 25 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 399020/25

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO - ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATOS, EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA KATCKI, ENILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA**

**PROCURADOR - ADRIANO PAZIN LEITE**

**DESPACHO - 822/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção à questão suscitada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Peça 124), informo que todas as determinações deverão ser reunidas em prazo único, a vencer na prorrogação autorizada no Despacho 817/26 (Peça 123).

Devolva-se à CMEX.

GCFAMG em 25 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 401070/26

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - MAX FERNANDO FERREIRA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 823/26 – GCFAMG**

1. Relatório

O Órgão Central de Controle Interno de São Pedro do Iguaçu formalizou Representação a partir de apontamentos relacionados à execução de serviços contratados no âmbito municipal, envolvendo, em síntese, pendências na finalização de serviços de cobertura, calhas, rufos e providências correlatas, com reflexos em prédios públicos municipais.

A documentação trazida indica a existência de problemas materiais na execução contratual. Consta, por exemplo, relatório subscrito por fiscal de contrato, registrando vistoria realizada em 08/04/2026 na Unidade de Atenção Primária à Saúde da Família, ocasião em que foram constatadas infiltrações e danificações na estrutura do prédio, decorrentes de problemas na cobertura. O mesmo relatório consignou que a Empresa PONTUAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA não teria cumprido integralmente suas obrigações contratuais, em especial quanto à finalização adequada da obra, bem como mencionou que a empresa já havia sido previamente

notificada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Também consta solicitação formal expedida pela Secretaria Municipal de Saúde à contratada, datada de 20/03/2026, requerendo a conclusão dos serviços referentes à cobertura da Unidade de Atenção Primária à Saúde da Família Moisés Luiz Barreto. No documento, a Administração registrou que os trabalhos ainda não haviam sido finalizados, que havia infiltrações no local e entrada de água da chuva no interior da unidade, com potenciais prejuízos à estrutura e ao atendimento, tendo sido concedido prazo de 5 dias úteis para conclusão dos serviços. Há, ainda, comprovação de encaminhamento eletrônico da solicitação em 23/03/2026.

Posteriormente, a Administração Municipal expediu notificação administrativa direcionada à Empresa PONTUAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, tratando da rescisão contratual e da instauração de processo administrativo sancionador. No referido documento, a Secretaria Municipal de Saúde consignou que os serviços contratados compreendiam a retirada da cobertura antiga, o fornecimento e instalação de telhas metálicas, bem como a instalação completa de calhas e rufos, incluindo materiais e mão de obra, e registrou que permaneceria pendente a instalação e finalização de calhas e rufos, itens considerados essenciais à conclusão adequada da obra.

A mesma notificação administrativa registrou que a pendência vinha ocasionando infiltrações na unidade de saúde, prejudicando o atendimento à população, expondo equipamentos públicos a riscos e comprometendo o regular funcionamento do serviço público. Também foram indicadas tentativas administrativas prévias para regularização da situação, incluindo solicitação de serviço em 23/03/2026, com prazo de 5 dias para manifestação, e notificação administrativa em 01/04/2026, com novo prazo para regularização.

Na sequência, a Administração registrou que, mesmo após as notificações, não teria havido manifestação formal da empresa nem conclusão dos serviços, caracterizando, segundo a leitura administrativa então realizada, inexecução parcial do objeto contratado. Diante disso, a empresa foi identificada da rescisão unilateral da contratação e da instauração de processo administrativo sancionador, com previsão de contraditório e ampla defesa, podendo o procedimento resultar na aplicação de sanções administrativas, como multa, suspensão de licitar e contratar, declaração de inidoneidade, inclusão em cadastros de sanções e ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

Conclusivamente, o órgão de fiscalização municipal indica que a matéria demanda a atuação desta Corte, "visando ao completo esclarecimento dos fatos, à proteção do patrimônio público e à preservação do interesse público". Os únicos pedidos específicos efetuados são realizados a título de medidas cautelares para apresentação de esclarecimentos pela Municipalidade.

### 2. Análise

O panorama documental demonstra, em primeiro lugar, que a preocupação trazida pelo Controle Interno não é desprovida de fundamento fático. Há elementos que indicam falhas ou pendências na execução contratual, com possível prejuízo ao adequado funcionamento de equipamentos públicos. A atuação do Controle Interno, nesse contexto, deve ser reconhecida como pertinente e institucionalmente relevante, pois revela iniciativa de fiscalização, documentação dos achados, provocação dos órgãos municipais competentes e preocupação com a regularização de situação potencialmente danosa ao interesse público.

Entretanto, a existência de problema na execução contratual não se confunde, necessariamente, com omissão da Administração Municipal ou com irregularidade autônoma apta a justificar a imediata atuação sancionatória ou corretiva deste Tribunal. No caso concreto, os documentos juntados indicam justamente o contrário, a Administração tomou conhecimento das falhas, provocou a contratada, documentou as inconformidades, promoveu vistoria, expediu notificações, cogitou e formalizou providências de rescisão contratual e instaurou processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidades.

Não se extrai, portanto, quadro de inércia administrativa, de desídia deliberada, de tolerância injustificada com a inexecução contratual ou de ausência de providências mínimas. O que se observa é a existência de um problema de execução contratual em tratamento pela própria Administração, dentro das etapas ordinárias de fiscalização, cobrança, responsabilização da contratada e busca de solução administrativa para a pendência.

É natural que providências dessa natureza não se resolvam de forma instantânea. A apuração de inexecução contratual, a formalização de notificações, a abertura de processo sancionador, a garantia do contraditório e da ampla defesa, a eventual rescisão e a adoção de medidas para conclusão ou correção dos serviços dependem de atos sucessivos, documentação mínima e observância de ritos administrativos. A demora inerente a esse fluxo, sem demonstração de paralisação injustificada ou de omissão qualificada do gestor, não autoriza concluir que o Município esteja deixando de agir.

Esse ponto é decisivo para a delimitação da competência útil deste Tribunal no caso concreto. O controle externo não deve substituir a Administração na condução ordinária da gestão contratual quando os documentos demonstram que os órgãos municipais competentes já identificaram o problema e estão adotando as medidas administrativas cabíveis. A atuação do Tribunal pressupõe a existência de objeto de controle definido, utilidade processual concreta e indícios mínimos de ilegalidade, omissão, dano não apurado ou providência administrativa incompatível com o ordenamento jurídico.

No presente caso, essa utilidade não se apresenta com materialidade suficiente. A tramitação da Representação, tal como posta, tenderia a correr paralelamente às providências administrativas já instauradas pelo Município, sem acréscimo decisivo relevante neste momento. O processo externo acabaria acompanhando atos que já estão sendo praticados no âmbito municipal (cobrança da contratada, formalização de rescisão, instauração de procedimento sancionador e busca de regularização dos serviços) sem que tenha sido demonstrada falha específica nessa condução administrativa.

É claro que, em cenário diverso, eventual omissão municipal poderia justificar provocação deste Tribunal. Se o Controle Interno tivesse identificado as irregularidades, buscado providências junto à Administração e, ainda assim, verificasse ausência de atuação efetiva, paralisação indevida, recusa injustificada de apuração, manutenção de situação de risco sem resposta administrativa ou ausência de responsabilização mínima da contratada, haveria espaço para exame mais aprofundado pelo controle externo. Essa, contudo, não é a situação evidenciada pelos documentos atualmente constantes dos autos.

Também não se verificam requisitos mínimos para deferimento de medida cautelar.

A cautelar no âmbito do Tribunal de Contas possui natureza excepcional e instrumental, voltada à preservação da utilidade do processo, à prevenção de dano grave ou de difícil reparação e à contenção imediata de ato ilegal ou situação de risco concretamente demonstrada. Ela exige objeto delimitado, plausibilidade jurídica e perigo atual apto a justificar intervenção urgente.

No caso, os pedidos cautelares formulados não se apresentam adequadamente conectados à função própria desse tipo de providência. Não há indicação precisa de ato administrativo a ser suspenso, de conduta municipal manifestamente ilegal a ser imediatamente obstada ou de providência concreta que este Tribunal deva impor em substituição à atuação administrativa em curso. Também não se demonstrou que a Administração esteja se omitindo diante dos fatos, já que os documentos revelam atuação fiscalizatória, notificações, rescisão contratual e instauração de processo sancionador.

A concessão de cautelar, nesse contexto, não serviria para preservar a efetividade do controle externo, mas para deslocar ao Tribunal a condução de providências administrativas que já se encontram em desenvolvimento no âmbito municipal. Tal medida seria inadequada à finalidade da tutela cautelar e poderia gerar sobreposição indevida entre o controle externo e a gestão administrativa ordinária.

Desse modo, embora se reconheça a relevância da atuação desempenhada pelo Controle Interno Municipal, não se vislumbra, no atual estágio, omissão ou impropriedade na atuação da Administração Municipal que justifique a instauração de contraditório perante esta Corte ou a adoção de providência cautelar. O caso revela, antes, a existência de um sistema interno de fiscalização que identificou falhas e acionou a estrutura administrativa competente, com adoção de medidas compatíveis com o tratamento ordinário de inadimplemento contratual.

Cumprir registrar que o presente encerramento não implica chancela definitiva da execução contratual, nem impede nova provocação deste Tribunal caso surjam fatos supervenientes capazes de demonstrar omissão, paralisação injustificada das providências, ausência de responsabilização, dano ao erário não apurado ou persistência de situação lesiva sem resposta administrativa efetiva. O que se afirma, neste momento, é apenas que os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram falha de atuação do Município nem objeto útil para intervenção do Tribunal de Contas.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 388138/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### INTERESSADO - ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

#### PROCURADOR - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

#### DESPACHO - 824/26 – GCFAMG

##### 1. Relatório

A Empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Foz do Iguaçu visando à suspensão do Pregão Eletrônico 33/2026, destinado à contratação de solução de outsourcing de impressão.

A Representante sustenta duas irregularidades centrais: (i) direcionamento decorrente da exigência, para o Equipamento Tipo 7 – Plotter A0, de largura de mídia entre 203 mm e 914 mm, o que restringiria a disputa a reduzido universo de soluções de mercado; e (ii) aglutinação indevida do Plotter A0 com os demais equipamentos em lote único, com julgamento pelo menor preço global, apesar de se tratar de objeto com tecnologia, cadeia de fornecimento, manutenção e dinâmica operacional próprias.

Conclusivamente, requer, cautelarmente, a suspensão imediata do certame e, ao final, a revisão do edital para afastar a exigência da largura mínima de 203 mm e reavaliar o agrupamento do plotter no mesmo lote dos demais equipamentos, com republicação do instrumento convocatório.

Em análise inaugural contida no Despacho 788/26-GCFAMG (Peça 15), determinei a intimação do Município para esclarecimentos preliminares, os quais foram trazidos nas Peças 18/22, noticiando a retificação do Edital em relação ao item (i), bem como a fundamentação técnica para a realização da licitação em lote único.

##### 2. Análise

Quanto ao primeiro apontamento, referente à largura mínima de mídia de 203 mm, verifico que a própria Administração reconheceu a pertinência da revisão da especificação e promoveu a sua supressão do Termo de Referência. Conforme esclarecido, o requisito dimensional foi substituído por critério funcional vinculado ao resultado esperado, passando-se a exigir equipamento de grande formato apto a imprimir, copiar e digitalizar documentos nos formatos A0, A1 e A2. Essa providência afasta o núcleo da insurgência inicialmente formulada, pois elimina a característica técnica específica que, em tese, poderia conduzir à restrição indevida de mercado, preservando a definição do objeto a partir da necessidade administrativa efetivamente declarada.

Também merece registro que a medida não foi isolada. O Município informou ter acolhido, integral ou parcialmente, diversos pontos levantados em impugnações ao edital, com ajustes em especificações relativas a processador, benchmark, velocidades mínimas, resolução, painel, cotas de impressão, suprimentos alternativos e responsabilidades de infraestrutura de rede. A circunstância evidencia que a Administração não se manteve refratária à revisão técnica do instrumento convocatório, mas procedeu à reavaliação das exigências formuladas, corrigindo aquelas que entendeu inadequadas ou passíveis de aperfeiçoamento.

No que se refere ao segundo apontamento, relativo à manutenção do Equipamento Tipo 7 no lote único, é certo que a matéria admite debate. Em contratações de outsourcing de impressão, a aglutinação de itens distintos sempre deve ser examinada com cautela, pois o parcelamento constitui diretriz relevante da Lei

14.133/2021 quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Também é possível sustentar, em abstrato, que equipamentos de grande formato possuem mercado específico e poderiam, em determinadas circunstâncias, comportar contratação autônoma.

Todavia, o controle externo não deve partir da premissa de que há um único modelo juridicamente admissível para a estruturação da contratação. A análise deve recair sobre a coerência, a suficiência e a concretude da motivação administrativa, bem como sobre a compatibilidade da opção adotada com a necessidade pública identificada, com a racionalidade econômica da contratação e com a preservação da competitividade possível no caso concreto. Sob esse enfoque, os esclarecimentos apresentados pelo Município demonstram fundamentação técnica e econômica específica para a manutenção do plotter no lote único.

O primeiro fundamento consiste na interdependência do sistema de bilhetagem e contabilização. O Município esclareceu que a solução contratada pressupõe infraestrutura centralizada de gerenciamento, monitoramento e contabilização das impressões de todo o parque, abrangendo a medição contratual, a fiscalização, e a emissão de relatórios gerenciais consolidados. Especificamente quanto ao Tipo 7, a Administração distinguiu a arquitetura de liberação de trabalhos, não aplicável ao equipamento de grande formato, da arquitetura de contabilização e bilhetagem, necessária para medir o consumo em metros quadrados, franquia e excedente. Assim, segundo a motivação apresentada, a segregação do plotter em lote autônomo implicaria duplicação de sistemas, fornecedores e ambientes de contabilização, com fragmentação das informações gerenciais e aumento da complexidade da fiscalização contratual.

Esse argumento possui aderência direta à lógica dos arts. 40, § 3º, II, e 47, § 1º, II, da Lei 14.133/2021, na medida em que a Administração não se limitou a invocar genericamente integração ou padronização, mas descreveu de que modo a divisão do objeto poderia afetar o funcionamento unitário da solução pretendida e elevar os custos de gestão e fiscalização.

O segundo fundamento apresentado é de natureza econômica. O Município realizou análise específica da hipótese de operação autônoma do Equipamento Tipo 7, tomando como referência os valores constantes do Relatório de Pesquisa de Preços 52/2026. Segundo os dados informados, a receita mensal estimada para eventual lote isolado seria de R\$ 3.075,92, totalizando R\$ 110.733,12 em 36 meses. Em contraposição, o investimento inicial necessário à operação autônoma foi estimado em R\$ 142.029,00, além de custos operacionais de R\$ 66.960,00 no período contratual. A partir dessas premissas, o Município apontou fluxo livre mensal de R\$ 1.215,92, payback estimado de 116,8 meses e resultado líquido negativo de R\$ 98.255,88 ao final dos 36 meses.

Embora tais cálculos se apoiem em premissas estimativas, o Município não os apresentou de forma isolada ou acrífica. Houve análise de sensibilidade, com simulações de redução de custos, bem como consideração de valor residual dos equipamentos. Mesmo em cenários mais favoráveis ao fornecedor, a Administração concluiu pela persistência da inviabilidade econômica ou pela obtenção de margem incompatível com o risco e o capital envolvidos. A demonstração, portanto, não se limita à afirmação abstrata de economia de escala, mas procura quantificar, de modo objetivo, a razão pela qual a segregação do Tipo 7 poderia tornar a contratação menos vantajosa ou operacionalmente pouco atrativa.

Também se mostra relevante a baixa representatividade do Equipamento Tipo 7 no conjunto contratado. Conforme informado, o item corresponde a aproximadamente 0,6% do quantitativo total e a menos de 1,2% do valor global estimado. Essa circunstância reforça a racionalidade da conclusão municipal no sentido de que a inclusão do equipamento no lote único tende a permitir diluição de custos fixos já existentes na estrutura geral do outsourcing, sem desnaturar o objeto principal da contratação ou transformar o plotter em elemento dominante da disputa.

Ainda quanto à Portaria SGD/MGI 370/2023, o Município tratou adequadamente a questão. Reconheceu que o normativo federal não inclui plotters e equipamentos de grande formato em seu escopo e que sua incidência direta se restringe ao âmbito ali definido. Todavia, esclareceu que a manutenção do Tipo 7 no lote único não está fundamentada na referida Portaria, mas em razões autônomas ligadas à bilhetagem, à contabilização, à gestão integrada e à análise econômica do lote isolado. Com isso, afasta-se a objeção de que a Administração estaria utilizando o ato federal como suporte direto para solução que ele próprio não contempla.

Por fim, quanto ao estágio do certame, o Município informou que a sessão pública originalmente designada foi preventivamente suspensa antes de sua abertura, não tendo havido apresentação de propostas, julgamento, adjudicação, homologação ou qualquer ato subsequente. Também informou que o Termo de Referência retificado, com a supressão da largura mínima de mídia e os demais ajustes decorrentes das impugnações, encontra-se em fase de formalização, para posterior republicação do instrumento convocatório.

Esse contexto é relevante para o juízo de admissibilidade. Não se verifica, no atual momento, risco concreto de dano decorrente da continuidade imediata de procedimento potencialmente irregular, pois a própria Administração suspendeu a sessão e sinalizou a republicação do edital retificado. Além disso, os esclarecimentos prestados enfrentam os pontos centrais da Representação com grau de detalhamento suficiente para afastar a presença de indícios de impropriedades aptos a justificar o recebimento do expediente e a instauração de contraditório formal perante este Tribunal.

A presente conclusão não significa afirmar que a modelagem adotada seja a única possível, nem impede que determinados aspectos da contratação possam ser objeto de reflexão técnica em oportunidades futuras. Em matéria de planejamento de contratações públicas, especialmente em objetos com componentes tecnológicos e serviços integrados, sempre haverá espaço para aprimoramento, comparação de alternativas e reavaliação de premissas.

O ponto decisivo, contudo, é que, no caso concreto, o Município demonstrou ter examinado as impugnações, corrigido exigência potencialmente restritiva, suspendido preventivamente a sessão, apresentado motivação específica para a manutenção do lote único e realizado análise técnica e econômica compatível com o dever de planejamento previsto na Lei 14.133/2021. A atuação administrativa, ao menos neste juízo preliminar, revela busca por solução adequada às necessidades locais, sem que se identifique, pelas peças analisadas, resistência injustificada à competição ou manutenção imotivada de cláusulas restritivas.

De todo modo, cabe registrar orientação ao Município para que, em futuras contratações de objeto semelhante, não se limite à reprodução de fórmulas anteriormente utilizadas, devendo continuar avaliando, em cada caso, a solução que

melhor atenda à necessidade pública, à evolução do mercado, à regulamentação aplicável, à economicidade, à competitividade e à eficiência da gestão contratual. A adoção de lote único, quando cabível, deve permanecer acompanhada de justificativa técnica e econômica concreta, construída a partir das características específicas da contratação, e não apenas de referências genéricas à padronização, integração ou economia de escala.

**3. Determinações**

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 387751/26**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 826/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de denúncia na qual são relatadas possíveis irregularidades envolvendo gestão administrativa municipal, com destaque para contratações na área da saúde, composição da despesa com pessoal, cargos comissionados, funcionamento da ouvidoria municipal e execução de determinados contratos administrativos.

De início, registra-se que a iniciativa do denunciante revela colaboração relevante ao exercício do controle externo, pois apresenta apontamentos objetivos, organizados e diretamente relacionados a matérias inseridas no âmbito de atuação desta Corte. A participação social constitui importante mecanismo de fiscalização da Administração Pública e deve ser valorizada, em especial quando direcionada à identificação de possíveis desconformidades na aplicação de recursos públicos e na condução de atos administrativos.

Isso não afasta, contudo, a necessidade de observância dos pressupostos formais e materiais exigidos para o regular processamento da denúncia. A Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal não autorizam o recebimento de denúncia anônima como processo formal de controle externo, sendo indispensável a apresentação dos elementos de identificação e localização da parte proponente, sem prejuízo da possibilidade de requerimento de tratamento sigiloso ou de restrição de acesso aos seus dados pessoais, caso haja receio concreto quanto à sua exposição. A preservação da identidade perante terceiros, quando juridicamente cabível, não se confunde com a dispensa de identificação perante o Tribunal.

Além disso, embora o controle externo possa e deva atuar diante de indícios consistentes de irregularidade, a instauração ou o aprofundamento de apurações exige lastro mínimo que permita aferir a plausibilidade dos fatos narrados, a materialidade envolvida e a pertinência da atuação desta Corte. Não cabe ao Tribunal substituir integralmente o ônus inicial de indicação e comprovação mínima dos fatos por uma investigação ampla, genérica e prospectiva sobre toda e qualquer afirmação desacompanhada de suporte documental suficiente. O processamento indiscriminado de apontamentos desprovidos de base mínima comprometeria a racionalidade da atuação fiscalizatória e desviaria a capacidade institucional do Tribunal das situações melhor demonstradas, mais graves ou de maior materialidade.

No caso, conquanto a denúncia apresente tópicos relevantes e alguns documentos relativos a contratos administrativos, diversos fatos narrados ainda dependem de complementação, seja quanto à individualização precisa das condutas questionadas, seja quanto à juntada dos documentos que demonstrem minimamente as alegações formuladas. A adoção de qualquer medida instrutória mais incisiva pressupõe que os fatos estejam minimamente delimitados e amparados por elementos que permitam avaliar a necessidade, a utilidade e a proporcionalidade da atuação do controle externo.

Diante disso, antes do juízo definitivo de admissibilidade, determino a intimação do proponente para que, no prazo de 15 dias, promova a regularização da petição inicial, apresentando: documento de identificação pessoal; dados de localização e contato; caso entenda necessário, pedido fundamentado de tratamento sigiloso de seus dados pessoais ou de restrição de acesso à sua identificação; e documentos, informações objetivas ou elementos mínimos de corroboração relativos a cada um dos fatos denunciados que ainda não estejam adequadamente comprovados.

Adverte-se que a ausência de regularização poderá obstar o recebimento da denúncia como processo formal de controle externo, sem prejuízo de eventual aproveitamento das informações apresentadas, se cabível, como subsídio de inteligência ou de fiscalização futura, conforme avaliação das unidades competentes e à luz dos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade.

GCFAMG em 26 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 464574/02**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO - ERONISES FERNANDES DA SILVA, FRANCO MARIA ALVES CABRAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 832/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e esclarecimentos requeridos na Informação 3214/26-CMEX (Peça 568).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 28 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 726463/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO - 48.948.174 ANDERSON KIELING, ANDRE LUIZ ANTUNES, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LILIAN LEILA RODRIGUES, MARCIAL FERNANDES BRAGA, MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 835/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 244787/25**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: DELENIR OLECH DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/26**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. DELENIR OLECH DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 42.044/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO N.º: 613481/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA,**

**MARCELO EGEA PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PRISCILA ANGELO**

**DA LUZ, SERGIO CRUZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA**

**RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIROI, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 974/26**

Considerando o contido nas Instruções 162/26 e 163/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 203-204), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de MARCELO EGEA PEREIRA relativamente aos itens II e IV do dispositivo do Acórdão 3020/23 – S2C (peça 134), mantido pelo Acórdão nº 3587/24 – STP (peça 154).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 343150/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: ARLSON BATISTA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ANAHY**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 985/26**

Diante da Certidão de Decurso de Prazo n.º 43/26, determino o encerramento do presente processo, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 750980/24**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -**

ANNT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 989/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações julgada parcialmente procedente por este Tribunal, em razão da constatação de risco de sobreposição de obras, uma vez que o reforço de ponte(s) da PR-445, contemplado no Contrato de Concessão 05/2024[1] (tabela 77 do volume 2 do Programa de Exploração Rodoviária – PER), mostrou-se passível de inclusão também no projeto executivo das obras a serem realizadas em decorrência de acordo judicial.[2]  
Encontram-se em monitoramento as seguintes determinações, resultantes do Acórdão 381/26-TP[3] (peça 96):

II - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) caso o projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos) não tenha sido concluído, informem o prazo estimado para tanto, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

(ii) após a conclusão do projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos), informem se nele foi incluído o reforço de ponte(s) entre os quilômetros 27 e 50 da PR-445 – previsto na tabela 77 do volume 2 do PER pertinente ao Contrato de Concessão 05/2024 (peça 49, p. 44) – e quais as providências foram adotadas para evitar prejuízo ao erário e aos pagantes da tarifa de pedágio em razão de previsão de obras em duplicidade, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

Conforme constou do Despacho 599/26 deste relator (peça 106), caberia à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) a comprovação documental da conclusão do projeto executivo das obras de duplicação da rodovia, decorrentes de acordo judicial, e da correspondente comunicação formal à ANTT, conforme observara a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 105).

Em sua mais recente manifestação nos autos, o DER/PR relata ter comunicado à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) “a absorção dos serviços de reforço das obras de arte especiais, previstos no Contrato de Concessão n.º 05/2024 (Tabela 77 do Programa de Exploração Rodoviária – Vol. II), pelas intervenções estruturais contempladas no escopo da duplicação da rodovia PR445, no trecho compreendido entre os quilômetros 27,100 e 50,910 (Lerroville e Taquaruna), especialmente em razão das soluções de engenharia previstas para as obras de arte especiais localizadas nesse segmento” (peça 112, p. 2), acrescentando não haver resposta da ANTT até o momento.

Quanto à conclusão do projeto executivo das obras de duplicação da rodovia, o DER/PR informa que “em reunião técnica realizada em 27 de abril de 2026, a antiga concessionária Caminhos do Paraná comunicou [...] a necessidade de dilação de prazo para consolidação e acreditação técnica do referido projeto”, tendo a concessionária, posteriormente, apresentado à autarquia “informações relacionadas ao desenvolvimento e ao cronograma de entrega do Projeto Executivo acreditado da obra objeto dos autos” (peça 112, p. 2-3).

Assim, o DER/PR requer a “a dilação do prazo anteriormente fixado, por período não inferior a 90 (noventa) dias, para a comprovação da conclusão do Projeto Executivo, a fim de possibilitar o atendimento integral da determinação constante no Acórdão n.º 381/26-TP” (peça 112, p. 3).

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou a seguinte análise sobre a documentação trazida aos autos pelo DER/PR (peça 122, grifos no original):

Da documentação trazida ao feito, observa-se que as peças 113 e 114 contêm cópias de comunicações eletrônicas: a primeira, endereçada à concessionária Caminhos do Paraná, solicita providências quanto ao pedido de dilação de prazo para a conclusão e entrega do Projeto Executivo da obra de duplicação da rodovia PR-445; a segunda, encaminhada a gestores da ANTT, informa sobre as conclusões preliminares que indicam a possível sobreposição de obras.

Por sua vez, a peça 115 (protocolo n.º 25.868.642-0) refere-se à medição de abril de 2026 do Acordo de Leniência, consolidando informações sobre a execução física da obra, evolução dos projetos, inspeção acreditada, atividades ambientais e encaminhamentos institucionais.

No que concerne ao Projeto Executivo — etapa essencial para a verificação de eventual sobreposição de escopo com a atual concessão — consta que em 27/04/2026 foi pactuado prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão.

As demais informações referem-se a aspectos operacionais e à execução do escopo dos serviços no âmbito do Acordo de Leniência.

Já a peça 116 (protocolo n.º 25.881.986-1) trata do andamento do referido Projeto Executivo, indicando que, dos 1.207 (mil, duzentos e sete) documentos técnicos inspecionados, foram identificadas 148 (cento e quarenta e oito) não conformidades, das quais 140 (cento e quarenta) já sanadas.

Há, ainda, nessa peça, o registro de que em 27/04/2026 foi acordado prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Projeto Executivo, ressalvada a possibilidade de dilação em razão de eventuais circunstâncias supervenientes.

Diante do exposto, a inspeção concluiu que “a despeito de haver sido efetivada a comunicação preliminar do risco à ANTT, houve, até o momento, tão somente o cumprimento parcial das determinações do Acórdão n.º 381/26-TP, uma vez que o projeto executivo permanece inconcluso, cabendo a apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelo DER/PR à peça 111” (peça 122).

A partir das informações anteriormente descritas, infere-se que o prazo indicado para a conclusão do projeto executivo se encerrará em 26/07/2026 (90 dias a partir de 27/04/2026). Dessa forma, considero apropriada e a prorrogação de prazo requerida pelo DER/PR, por 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico desta Corte.

Decorrido tal prazo, caberá ao DER/PR, independentemente de nova intimação, a comprovação documental da conclusão do projeto executivo das obras de duplicação da rodovia, decorrentes de acordo judicial, e da correspondente nova comunicação formal à ANTT, conforme observado pela 5ª ICE na Instrução 28/26 (peça 122).

Encaminhe-se à CMEX, para registro da prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações e controle do novo prazo estabelecido.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Firmado entre a União, por intermédio da ANTT, e a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A.  
2. Firmado entre o Estado do Paraná e concessionária anterior (Caminhos do Paraná).  
3. Representação da Lei de Licitações. Concessão de rodovias. Ausência de esclarecimentos quanto ao valor do investimento previsto (Capex) e ao percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR). Informações prestadas. Improcedência. Risco de sobreposição de obras. Acordo judicial. Procedência. Determinações.  
(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 750980/2024, Acórdão n.º 381/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 23/02/2026, veiculado em 17/03/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

PROCESSO N.º: 203444/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MICHEL LAUREANTI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VINICIUS VARGAS GAGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 990/26

Trata-se de Representação, pela qual o Município de Pontal do Paraná reporta diversas irregularidades decorrentes de Assembleia Geral Extraordinária promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, que resultou na Nona Alteração do Protocolo de Intenções (peça 3).

De acordo com o Representante, as inconsistências tiveram início com a convocação para a sessão, que desobedeceu ao prazo mínimo de antecedência. Durante a reunião, houve ofensa ao quórum de votação, aprovando-se majorações orçamentárias sem a elaboração de documentos pertinentes ao impacto das majorações pretendidas.

Também em desacordo com as previsões do Estatuto do Consórcio, as modificações arbitrariamente apresentadas foram postas a efeito sem a necessária ratificação em lei pelos Municípios consorciados.

Num primeiro momento, admitindo a presente Representação e reconhecendo as irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária em questão, concedi a cautelar para suspender todos os efeitos da reunião.

Como – indevidamente, posto que sem a ratificação pelos Municípios – a recomposição salarial de empregados havia sido implementada, a cautelar emitida os afetou sem que fossem ouvidos ou participassem dos autos. Diante disso, exerci juízo de retratação para permitir a majoração salarial e a posse de servidores comissionados, posta em prática.

Na sequência, o CISLIPA foi regularmente ouvido sobre os fatos.

Apesa aos presentes autos, encontra-se outra Representação, formulada pelo Município de Matinhos.

Nela, o ente também aponta as inconsistências ocorridas na Assembleia Geral Extraordinária. Mas acrescenta outras irregularidades, especialmente sobre a composição do quadro dos empregados do Consórcio.

Conforme o Município, houve criação do Departamento de Comunicação Social composto apenas por servidores comissionados, sendo que há funções que deveriam ser desempenhadas exclusivamente por servidores efetivos.

Informa que o CISLIPA voltou a burlar a determinação contida no Acórdão n.º 2954/22 – Pleno[1], já que a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções prevê que somente ao Procurador-Geral (ocupante de cargo comissionado) competiria a representação judicial do Consórcio. Além disso, há empenhos para pagamento de serviços de advocacia, com valores que excederiam aqueles pagos a ocupantes de cargo efetivo. Aponta desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos (três) e comissionados (quinze) na área administrativa e que o Controlador Interno é ocupante de cargo comissionado.

Sobre essas inconsistências, não foi oportunizada a oitiva do CISLIPA, dado que a Representação encaminhada pelo Município de Matinhos foi apensada aos autos após a emissão da cautelar.

Diante disso, previamente à deliberação do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa quanto aos fatos abordados na Representação n.º 237780/25, apensa aos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente: [...]

II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas;

[...]

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi secundado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o Presidente do TCE/PR, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, exarou voto de minerva acompanhando a primeira proposta.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-227180/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO:-GERALDO DALLA LASTRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/26**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 178/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná n.º 2.362, do dia 04/10/2021, referente à Aposentadoria Municipal de GERALDO DALLA LASTRA, no cargo de Operador de Trator Agrícola, na modalidade voluntária, com 21 anos, 06 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 827,13 (oitocentos e vinte e sete reais e treze centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 5.175/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 255/26 (peças 26 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-834714/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-DACIO JOSE DIAS CORREA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/26**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 25.798/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n.º 1.095, do dia 24/05/2024, referente à Aposentadoria Municipal de DACIO JOSE DIAS CORREA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, na modalidade por incapacidade permanente, com 26 anos, 01 mês e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.834,80 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c arts. 16 e 18, § 5º, da Lei Complementar Municipal n.º 15/2023, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 5.090/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 268/26 (peças 61 e 62, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-58825/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/26**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 26.839/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n.º 1.251, do dia 03/10/2025, referente à Aposentadoria Municipal de JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, no cargo de Professor Docente, na modalidade voluntária, com 23 anos, 11 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.344,58 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 5.832/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 274/26 (peças 49 e 52, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-599140/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, GENESIS TRANSPORTES LTDA, IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO, JANDIRA TEREZINHA GIRARDI KNOPIKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JUAREZ MIGUEL DA SILVA, LUCIO MAURO ONORIO, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL, RITA DE CÁSSIA PENTEADO DE ALMEIDA, ROBSON KRUIEIZAKI, SILVIO ROBERTO STANISZEWSKI FILHO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-703/26**

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão- CAGÉ em face do Município de Irati e da empresa Genesis Transportes Ltda, em razão de irregularidades identificadas na contratação, execução, fiscalização e liquidação de serviços de transporte escolar municipal.

Constam da Representação os seguintes achados:

ACHADO N.º 01 – IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 077/2016 (CONTRATO N.º 089/2016 - GENESIS TRANSPORTES LTDA.)

ACHADO N.º 02 – IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 080/2023 (CONTRATO N.º 115/2023 - GENESIS TRANSPORTES LTDA.)

Ao examinar os autos, verifico que a unidade técnica fez referência à atuação da senhora Silmara Aparecida da Luz Rocha, identificada como responsável pelo acompanhamento do transporte escolar no período de 25/01/2021 a 14/12/2023, destacando declarações que indicariam fiscalização informal ou precária, sem registros próprios de controle, relatórios de rotas, quilometragem, frota ou demais documentos aptos a comprovar a regular execução contratual.

Tais elementos guardam pertinência com as irregularidades tratadas no achado n.º 01, especialmente quanto à precariedade e à ausência de registros de fiscalização da execução contratual. Contudo, observa-se que a referida servidora não foi incluída na matriz de responsabilidade, não teve sua citação proposta e não houve sugestão de aplicação de sanção pela unidade técnica.

Diante disso, mostra-se necessária a complementação da instrução, para que a unidade técnica se manifeste sobre a atuação da senhora Silmara Aparecida da Luz Rocha esclarecendo, em especial, se há elementos suficientes para sua inclusão na matriz de responsabilidade e eventual citação e, em caso positivo, a conduta imputada, o critério normativo violado, o nexo causal, o elemento subjetivo e a eventual sanção cabível. Em caso negativo, que sejam explicitadas as razões pelas quais não se propôs sua responsabilização individual.

À CAGE para complementação da instrução processual.

Após, voltem.

Curitiba, 1 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-543136/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-796/26**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 160/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 84), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ROBSON CANTU, referente às multas aplicadas pelo item I, do Acórdão n.º 1842/24-STP (peça 38), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 1178/25 – STP (peça 60).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-407874/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-800/26**

I. Por meio da Instrução n.º 684/26 (peça 187), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS examinou a documentação encaminhada pelo Município de Cornélio Procópio, mediante a Petição Intermediária n.º 376768/26 (peças 176 a 185), com a finalidade de aferir o adimplemento das determinações constantes do Acórdão n.º 458/24-STP (peça 81), nos seguintes termos:

"Acórdão n.º 458/24-STP

[...]

IV. determinar ao Município de Cornélio Procópio que, dentro do prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas plano detalhado da reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, com (i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e consequente adequação ao plano de cargos, (ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à luz da realidade e, consequentemente, atrativos para tornar eficazes os concursos públicos abertos para tanto; (iii) se mantida a necessidade de terceirização, nos moldes da

jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja apresentado estudo demonstrativo da vantajosidade face à contratação direta, com planilha detalhada dos custos a serem incorridos, com aval do respectivo Conselho de Saúde;

[...]

II. A unidade técnica concluiu pelo não atendimento da deliberação, assinalando que, embora já beneficiado por prorrogações de prazo, o Município demonstrou avanço insuficiente. Em razão disso, submeteu os autos à apreciação deste Gabinete, com sugestão de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Raphael Dias Sampaio, pelo descumprimento de decisão desta Corte.

III. Não obstante a manifestação da CAIS, entendo cabível, por ora, a concessão de nova dilação de prazo. Com efeito, embora a unidade técnica tenha assinalado avanço insuficiente na execução da deliberação, as providências determinadas no Acórdão n.º 458/24-STP envolvem complexidade administrativa, especialmente relacionadas à reestruturação das unidades de saúde, à avaliação da necessidade de pessoal próprio, à adequação de cargos e remunerações e à eventual demonstração da vantajosidade da terceirização. Nesse contexto, antes da imposição de sanção, mostra-se proporcional oportunizar ao Município a comprovação de evolução concreta e efetiva, sem prejuízo da observância das ponderações consignadas na Instrução n.º 684/26-CAIS (peça 187) e da posterior aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, "F", da LOTC, em caso de persistente inércia ou insuficiência injustificada.

IV. Concedo, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, para apresentação de nova documentação comprobatória.

V. Esgotado o prazo ora concedido, caso as medidas necessárias ao integral adimplemento da determinação ainda não estejam concluídas, deverá a Municipalidade apresentar informações atualizadas acerca das providências em curso, evidenciando progresso efetivo no atendimento da deliberação, de modo a viabilizar eventual nova dilação.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação do novo prazo concedido.

VII. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Cornélio Procopio, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor deste despacho.

VIII. Por fim, retornem os autos à CMEX, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-830913/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OLGA MARGARIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-806/26**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – GUARAPREV, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, providenciar a correção no SIAP do ato concessório e da respectiva data de publicação, a fim de que passem a constar os dados referentes ao ato retificador (Decreto n.º 27.149/2026).

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-316765/26**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-807/26**

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-316919/26**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-808/26**

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-282941/26**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA,**

**MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-809/26**

1. Defiro a diligência proposta na Instrução n.º 257/26 – CAGE (peça 66), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho em meio eletrônico, com a devida certificação nos autos, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal os esclarecimentos solicitados na instrução supramencionada.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a comunicação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal os esclarecimentos solicitados.

4. Alerta-se que a ausência de manifestação poderá ensejar a adoção das providências cabíveis previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, bem como no Regimento Interno deste Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o transcurso do prazo sem apresentação de manifestação, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-313987/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA**

**CONSAMU**

**INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES**

**LTDA, JAIME LUIS DE SALLES AGOSTINHO, THIAGO DARROS STEFANELLO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-810/26**

I. Trata-se de representação formulada por GIMAVE – Meios de Pagamentos e Informações Ltda. em face do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 01/2026.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

restrição indevida à competitividade decorrente da limitação da participação no primeiro ciclo de credenciamento às empresas que se inscreveram até prazo determinado;

incongruência entre a previsão de credenciamento permanente e a vedação prática de participação no ciclo inicial;

violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, ao impedir a inclusão de empresa interessada que protocolou documentação após o prazo inicial.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 611/26 (peça 05). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não se mostram suficientes para desconstituir as alegações da exordial, notadamente por se apoiarem em justificativas genéricas quanto à organização do procedimento e à observância da vinculação ao edital, sem demonstração concreta da necessidade e proporcionalidade das restrições impostas.

IV. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos pontos trazidos na inicial.

V. No que se refere ao pedido cautelar, verifica-se, neste juízo preliminar, a ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Embora as alegações trazidas na exordial suscitem dúvidas relevantes quanto à conformidade do procedimento adotado, não se evidencia, neste momento, a presença concomitante do fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a medida extrema, tampouco do periculum in mora, uma vez que não restou demonstrado risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação à representante ou ao interesse público. Ao revés, a suspensão do procedimento em fase avançada poderia acarretar prejuízos à continuidade administrativa e à prestação do serviço. Assim, sem prejuízo do aprofundamento da análise no curso da instrução, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, na pessoa de seu representante legal, como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-393697/26**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-CARLOS ALBERTO ZANCHI**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO ZANCHI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-811/26**

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 269929/26, de minha relatoria, ao interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.  
IV. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.  
Curitiba, 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-390795/26**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-812/26**  
Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento Externo, defiro acesso aos autos n.º 329894/26 de minha relatoria, ao interessado.  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.  
Curitiba, 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-269929/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-813/26**  
Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 394049/26 (peças 10 a 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para aguardar a manifestação no prazo concedido e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-793698/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO:-ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**PROCURADOR:-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PULJOL**  
**DESPACHO:-816/26**  
Por meio do Despacho n.º 54/25 (peça 16), deixei de conhecer o presente Pedido de Rescisão proposto por Eliel Hernandez Roque, uma vez que os argumentos apresentados não se enquadravam nas hipóteses de cabimento de pedidos rescisórios.  
Em vista disso, o peticionante opôs Embargos de Declaração, os quais, mediante o Despacho n.º 411/25 (peça 20), foram conhecidos mas não foram providos, diante da inexistência de omissões ou contradições.  
Na sequência, em face deste último ato, o interessado interpôs Recurso de Agravo, que tramitou sob o n.º 311220/25 e foi julgado pelo não provimento, conforme Acórdão n.º 2.169/25-STP (peça 8, autos n.º 311220/25).  
A parte, então, opôs Embargos de Declaração também contra a deliberação plenária, os quais foram rejeitados pelo Acórdão n.º 549/26-STP (peça 21, autos n.º 311220/25), com trânsito em julgado em 12/06/2026 (peça 24, autos n.º 311220/25), mantendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente de não recebimento do Pedido de Rescisão.  
Considerando todo o exposto, não havendo providências a serem tomadas neste feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno[1], e, em seguida, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398 e 168, VII, do mesmo Regimento.  
Curitiba, 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Juntar cópia das seguintes peças ao processo de origem (212589/09): Despacho n.º 54/25 (peça 16), Despacho n.º 411/25 (peça 20), Acórdão n.º 2.169/25-STP (peça 8, autos n.º 311220/25), Acórdão n.º 549/26-STP (peça 21, autos n.º 311220/25) e Certidão de trânsito em julgado n.º 680/26-STP (peça 24, autos n.º 311220/25).*

**PROCESSO Nº:-736546/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, WOLF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**  
**DESPACHO:-819/26**  
Por meio da Petição Intermediária n.º 387700/26 (peças 25 e 26), a senhora Gabriela Witt de Assunção solicita acesso aos presentes autos, entretanto observo que esta não figura como parte ou procuradora constituída neste processo.  
Desse modo, com base na Resolução 45/2014, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento do protocolo mencionado e sua atuação como Pedido de Acesso à Informação.  
Em seguida, remeta-se o novo expediente a este Gabinete.  
Quanto aos presentes autos, mantenham-se arquivados no âmbito da Diretoria de Protocolo.  
Curitiba, 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-35909/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-820/26**  
Considerando o decurso de prazo para manifestação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE VENTANIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que ofereça contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente ato.  
Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-272458/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FABIO HERNANDES**  
**PROCURADOR:-JOSE RENATO DE MELLO**  
**DESPACHO:-821/26**  
I. Admito a anexação das Petições Intermediárias n.º 392704/26 (peças 38 e 39) e n.º 392739/26 (peças 40 e 41).  
II. Retornem os autos à Coordenadoria de Contas, para regular prosseguimento.  
Curitiba, 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-725661/25**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**  
**PROCURADOR:-ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA YAMADA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, HUGO HAGEMANN, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO**  
**DESPACHO:-823/26**  
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 397692/26 (peças 171 e 172), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.  
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:  
autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;  
encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.  
Curitiba, 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-67444/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL**  
**PROCURADOR:-BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO**  
**DESPACHO:-825/26**  
Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 325721/26 (peças 66 e 67).  
À Diretoria de Protocolo para efetuar os desentranhamentos indicados no Despacho n.º 568/26-GCDA (peça 59).  
Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas competentes manifestações.  
Curitiba, 23 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-388340/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**PROCURADOR:-ADRIANO PAZIN LEITE**  
**DESPACHO:-827/26**  
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Querência do Norte, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026, destinado à execução de trincheira impermeabilizada com membrana PEAD, construção de drenos de gases, pátio de compostagem e sistema de drenagem de águas pluviais em aterro sanitário municipal.  
II. A parte representante sustenta, em síntese, a existência de vícios nas exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto aos itens 7.5.3.1.1, 7.5.3.2 e 7.5.3.7, sob os seguintes fundamentos: utilização do art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para exigência de registro no CREA/CAU; restrição da responsabilidade técnica a profissional com graduação em Engenharia Civil; e alegada insuficiência qualitativa da experiência exigida, diante da natureza ambiental do objeto licitado, relacionado a aterro sanitário, drenagem de chorume, drenagem

de gases e disposição final de rejeitos.

III. Em informações preliminares, o ente municipal apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 790/26 (peça 21). Não obstante, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não se mostram suficientes para desconstituir, em juízo inicial, as alegações da exordial, porquanto se limitam, em grande parte, a assertivas genéricas acerca da legalidade das exigências editalícias, sem o enfrentamento específico de todos os fundamentos jurídicos suscitados pelo representante.

IV. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos: (a) legalidade das exigências de qualificação técnica previstas no edital, inclusive quanto ao seu fundamento normativo; (b) eventual restrição à competitividade decorrente da definição dos requisitos de habilitação profissional e operacional. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V. No que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar, entendo não estarem presentes, neste momento, os requisitos autorizadores para seu deferimento. Conforme informado pelo ente municipal, a Concorrência Eletrônica nº 03/2026 encontra-se atualmente suspensa para fins de correção de inconsistências técnicas no edital, especialmente quanto ao memorial descritivo e às planilhas orçamentárias, circunstância que revela o exercício do poder de autotutela administrativa. Nesse contexto, resta mitigado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), uma vez que inexistente, no momento, continuidade do certame ou iminência de contratação. Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente representação.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) o Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-344335/26**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-CLEOMAR DE FATIMA DOROCINSKI RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-828/26**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 8340/26 – COAP (peça 11), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8340/26-COAP (peça 11), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso do prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-782100/25**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-830/26**

I. Admito a anexação da Petição Intermediária nº 397480/26 (peças 43 a 49).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-309765/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO PIJAK JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-PRISCILA PEIXINHO MAIA**

**DESPACHO:-831/26**

Por meio do Despacho nº 586/26-GCDA, o Município de Curitiba foi instado a manifestar eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão voltado ao saneamento das pendências alusivas às transferências voluntárias da

entidade extinta, eis que estão obstando a regularidade das contas sob análise.

Em resposta positiva, o ente apresentou a respectiva minuta, indicando os prazos e as medidas a serem adotadas (peças 97 e 98).

Os autos vieram, então, a este relator para deliberação.

De início, ao ter em conta que o deslinde do presente expediente depende diretamente da conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão que será instaurado, determino o seu sobrestamento, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, o que deverá ser comunicado em sessão.

Após, considerando o disposto no artigo 4º[1] da Resolução nº 59 de 2017, adotem-se as seguintes providências:

À Diretoria de Protocolo para que instaure, em autos apartados, o processo de “Termo de Ajustamento de Gestão” com cópia das peças 97/98 e do presente despacho; realize sua distribuição por dependência e promova o seu apensamento ao presente expediente.

Na sequência, os novos autos deverão ser submetidos à Coordenadoria de Contas para que se manifeste sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Após, retornem os novos autos conclusos.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**1. Art. 4º**

[...]

§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos e procedimentos, a minuta será submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº:-299330/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-832/26**

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (peça 3), em que solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do de 2025 com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. A Coordenadoria de Contas, na Instrução nº 576/26 (peça 16), analisou o pleito e se manifestou pelo deferimento parcial do pedido, opinando pela recomposição e registro do percentual de 54,67% de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, data-base 31/12/2025.

III. A Coordenadoria de Sistemas da Informação, mediante a Informação nº 101/26 (peça 18), noticiou que o recálculo alterará o índice apurado de 55,55% para 54,67%, de modo que, “quanto ao atendimento ao limite legal, NÃO haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal quanto a situação de Alerta, continuando a indicar Alerta de 100% em relação ao limite da despesa com pessoal do Poder Executivo”.

IV. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 604/26-CGF (peça 18), encaminhou o presente expediente a este Gabinete para ciência e manifestação, uma vez o processo de Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2025, autuado sob o nº 212986/26, está sob minha relatoria.

V. Ciente do teor deste feito, remeta-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do mencionado Despacho.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-190747/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO:-SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-834/26**

I. Considerando o contido nas Instruções nº 166/26 e nº 169/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peças 83 e 84), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de WILSON CARLOS DE ASSIS, referente às multas aplicadas pelo item III, do Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23-S1C (peça 28), mantidas pelo Acórdão nº 3899/24-STP (peça 43).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-643568/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO:-LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-835/26**

Em atenção ao contido no Despacho 521/26-GCDA, o feito foi encaminhado à unidade técnica para colheita de informações acerca de dois pontos específicos: (i) índice de despesa com pessoal e (ii) quadro sintético dos cargos médicos criados e providos no período de 2020 a 2025.

A CAIS então apresentou informações quanto ao primeiro aspecto, concluindo pela

existência de capacidade fiscal do Município, ao menos a partir de 2025, para o provimento de cargos médicos efetivos (Informação 45/26).  
Todavia, no tocante ao segundo ponto, relativo ao quantitativo de cargos médicos criados por lei e efetivamente ocupados no período, especialmente no âmbito da Atenção Básica, a própria CAIS consignou a insuficiência de dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal, sugerindo a realização de diligência diretamente ao Município.

Nesse contexto, considerando que tal informação é essencial para a adequada delimitação do contexto fático, notadamente para aferir se há compatibilidade entre a estrutura de cargos efetivos e a utilização do credenciamento de serviços médicos, bem como para verificar eventual substituição indevida de concurso público por contratações precárias, mostra-se indispensável a complementação da instrução.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as seguintes informações:

(i) quadro sintético contendo o número de cargos médicos criados por lei e efetivamente ocupados no período de 2020 a 2025, com destaque para aqueles vinculados à Atenção Básica;

(ii) cópia dos atos normativos de criação dos cargos e, se possível, demonstrativos atualizados de ocupação.

A ausência de tais elementos compromete a análise da regularidade da política de provimento de pessoal na área da saúde e dificulta a verificação das alegações deduzidas na presente representação, especialmente no que se refere à eventual utilização indevida de credenciamento em substituição ao concurso público.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-117290/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO:-ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, GABRIEL LUCIANO ANDRADE, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, RENATO CARVALHO DE SIQUEIRA, RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-838/26**

I – Recebo a petição acostada às peças 58 a 60.

II - Encaminhem-se os autos novamente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-266083/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-842/26**

Regresso os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito para Representação da Lei de Licitações, amparada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21.

Após, dê-se regular atendimento ao consubstanciado no Despacho n.º 775/26-GCDA (peça 17).

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-354872/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-843/26**

I. Ciente da interrupção do período de licença, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

II. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-798820/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**PROCURADOR:-LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES**

**DESPACHO:-844/26**

Regressa o corrente expediente por força da petição incidental apresentada por Alcendino Ferreira Barbosa (peça 39), por intermédio da qual reforça argumentos já desenvolvidos no Despacho n.º 198/26-GCDA (peça 20).

Destaco que em relação a tais ocorrências, oportunizou-se prazo para contraditório ao Poder Executivo de Guaraqueçaba, o qual decorreu sem manifestação dentro do termo deferido, resultando em posterior pedido de dilação, devidamente concedido no Despacho n.º 589/26-GCDA (peça 33).

Conforme atestado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 563/26-DP (peça 37), os prazos dos Ofícios n.º 678/26 (peça 23) e n.º 679/26 (peça 24) expiraram em 08/06/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data, mesmo com dilação de prazo concedida pelo Despacho n.º 589/26 (peça 33).

Assim, demonstrado pleno atendimento ao que preconiza o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recebo o peticionamento em comento, e diante da ausência de

manifestação pelo Município de Guaraqueçaba, determino que se dê regular seguimento ao feito, com seu consequente encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações de mérito.

Então, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-389347/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO:-CIAFLOOR INDUSTRIA E COMECIO DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIO CAMPO MOURAO**

**PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA**

**DESPACHO:-846/26**

Regressa o corrente expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por CIAFLOOR Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, responsável pela edição dos Pregões Eletrônicos n.os 1 e 3/2026. Em atendimento ao Despacho n.º 789/26-GCDA (peça 16), sobreveio manifestação preliminar do Consórcio em epígrafe, por meio da qual noticiou a revogação dos certames questionados, devidamente demonstrada nos despachos constantes das peças 19 e 20.

Diante de tal ocorrência, obrigatório se faz o reconhecimento da superveniente perda de objeto deste feito, uma vez que os Pregões Eletrônicos n.os 1 e 3/2026 foram formalmente revogados pela autoridade licitante, em atos administrativos regularmente publicados em 23/06/2026[1].

Assim, não recebo a presente Representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <https://diario.condescom.com.br/diariooficial/view/2052026240>

**PROCESSO Nº:-137020/26**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA**

**PROCURADOR:-ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, KHALID WALID OMAIRI, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, WELLINGTON EDUARDO LUDKE**

**DESPACHO:-847/26**

Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Contas.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-191823/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI**  
**PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA**

**DESPACHO:-848/26**

I. Ciente dos registros promovidos pela Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, em cumprimento ao Despacho n.º 792/26-GCDA, proferido nos autos n.º 397850/25 (peça 23), conforme consignado na Informação n.º 3120/26-CMEX (peça 149).

II. Retorne à CMEX, para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-467171/15**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-849/26**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral

atendimento da determinação contida no item V do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53), mantida pelos Acórdãos n.º 611/20-STP (peça 70, Embargos de Declaração), n.º 648/23-STP (peça 96, Recurso de Revisão) e n.º 2091/23-STP (peça 108, Embargos de Declaração).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 10/06/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -124974/24

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -PARANA ESPORTE

INTERESSADO: -BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS  
PROCURADOR: -

DESPACHO: -850/26

I. Retornam os autos a este Gabinete acompanhados da Informação n.º 3156/26-CMEX (peça 89), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias notícia que o senhor Emerson Luis Venturini de Oliveira efetuou o recolhimento da parcela 04/07 da multa administrativa que lhe foi imposta pelo item "II.c" do Acórdão n.º 3313/24-STP (peça 33) mediante utilização de código de receita incorreto, qual seja, 533-9 — substituições ao Tesouro do Estado —, quando deveria constar o código 511-8 — Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas.

II. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Emerson Luis Venturini de Oliveira, dando-lhe ciência da inconsistência verificada e orientando-o a adotar, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, as providências necessárias à retificação do lançamento, de modo a viabilizar o regular registro do recolhimento.

III. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 234540/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, JALSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 969/26

Mediante a petição intermediária n. 388022/26, o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES solicita a dilação do prazo concedido pelo relator no Despacho n. 645/26 (peça 7), destinado à apresentação de seu contraditório, sob a justificativa de que a resposta exige a manifestação outros departamentos além do jurídico.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento. Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 399610/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR: FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1041/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 23/06/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 90055/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução continuada de impressão, cópia, captura e gerenciamento do parque de impressão, com fornecimento de equipamentos, insumos, manutenção e plataforma web de gestão, previsto para ocorrer em 23/06/2026, às 09:00h, com o valor estimado de

R\$5.032.581,08.

A representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no instrumento convocatório, notadamente no Termo de Referência, as quais comprometeriam a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, com potencial direcionamento indevido e restrição injustificada à participação de fornecedores no mercado.

Argumenta que as especificações técnicas previstas para os equipamentos, especialmente os classificados como Tipo 7 (Equipamento Multifuncional para Grandes Formatos) e Tipo 8 (Scanner de Produção), foram elaboradas de forma excessivamente restritiva, mediante a combinação de requisitos técnicos que, embora individualmente possam apresentar justificativa operacional, em conjunto resultariam na limitação do universo de fornecedores aptos a atender ao edital.

No que se refere ao Tipo 7, aponta a exigência de largura de mídia entre 203 mm e 914 mm e resolução de captura de 1200 DPI, sustentando-se que a conjugação desses parâmetros não encontra justificativa técnica suficientemente demonstrada nos autos do procedimento, além de restringir indevidamente a competitividade ao aproximar o conjunto de especificações de determinados equipamentos de mercado, em detrimento de soluções equivalentes de outros fabricantes amplamente consolidados.

Afirma, ainda, que a exigência de resolução de 1200 DPI não estaria acompanhada de demonstração de necessidade administrativa concreta, podendo implicar no aumento de custos operacionais e de armazenamento de dados, sem correspondente ganho de eficiência para a finalidade pública pretendida.

Com relação ao Tipo 8, a representante aponta inconsistência técnica na exigência de scanner de produção com capacidade mínima de 70.000 folhas/dia, simultaneamente limitado ao formato máximo A4, argumentando que equipamentos com elevado volume de processamento usualmente admitem formatos superiores, o que tornaria a especificação atípica e potencialmente excludente.

Acrescenta que a redação do edital gera insegurança interpretativa quanto ao alcance da restrição de formato, com risco de desclassificação indevida de propostas tecnicamente adequadas.

Defende que o edital não estaria baseado em critérios funcionais ou de desempenho, mas em combinações específicas de características técnicas, caracterizando restrição indevida à competitividade e direcionamento indireto do certame.

Em razão das irregularidades apontadas, requer a suspensão liminar do certame.

Ao final, requer a procedência da representação, a fim de que seja determinado ao Município que apresente os eventuais estudos técnicos preliminares, pesquisas de mercado, análises de compatibilidade tecnológica ou justificativas técnicas específicas que demonstrem a necessidade das exigências editalícias.

Subsidiariamente, caso inexistam tais elementos, requer a retificação do instrumento convocatório, com a exclusão das exigências questionadas e a reabertura do certame, assegurando-se prazo razoável para a apresentação das propostas ou, em última hipótese, a anulação do procedimento.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1], bem como proceda ao desentranhamento do Despacho n. 1026/26-GCMRMS, por se tratar de documento referente a processo diverso destes autos.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -255103/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: -LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RENATO ANTONIO SEMANN

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVogado/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -845/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, formulada pelo vereador Renato Antonio Semann, na qual relata possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 139/2025, cujo objeto foi informado como aquisição de decoração natalina.

O representante aponta como irregularidade possível inconsistência entre os requisitos de execução e os critérios de habilitação do certame, especificamente a exigência de que a execução de determinadas estruturas seja acompanhada por engenheiro ou técnico habilitado, com emissão de ART/TRT, o que não teria sido exigido no edital do certame. Além disso, aponta falhas que ensejam aperfeiçoamento, a baixa participação no certame, de apenas um fornecedor, comunicação por e-mail, fora da plataforma eletrônica, e ausência de validação técnica robusta na fase de habilitação.

A representação não foi instruída com qualquer documento do certame.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 1719/26-GP[1] encaminhou a petição à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que informou ciência dos fatos e as devidas anotações, conforme Despacho 475/26-CGF[2].

Após, considerando a notícia de irregularidade, a Presidência determinou a autuação do requerimento como representação, conforme Despacho n.º 1789/26-GP[3].

Recebido o processo, diante da inexistência de qualquer documento instrutivo, determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e

juntada de documentos do certame, conforme Despacho nº 854/26-GCAZ[4]. O Município atendeu à intimação e apresentou esclarecimentos. Defendeu a exigência de ART/RRT apenas como condição de execução do contrato, com o fim de ampliar a competitividade do certame, ao mesmo tempo que qualificou eventual exigência como condição de habilitação como indevidamente restritiva, bem como que não há obrigação legal de vinculação da exigência de qualificação técnico-operacional e profissional à exigência de execução contratual. Ainda, defendeu a ausência de irregularidades relacionadas à publicidade do edital, de modo que o pequeno número de participantes seria condição mercadológica; a adequação dos meios eletrônicos de comunicação, especificamente e-mail, com posterior inserção dos documentos nos sistemas oficiais como medida de garantia de publicidade; e a adequação da análise técnica descentralizada, baseada na segregação de funções e no fato de que o agente de contratação não detém conhecimentos especializados de engenharia, qualificando como regular a elaboração de documentos técnicos por engenheiros e técnicos das secretarias; e trouxe aos autos os documentos do certame[5]. É a breve síntese.

A análise dos fatos noticiados e dos documentos que compõem o processo demonstra que a representação não comporta admissibilidade, tendo em vista que ausência de efetiva irregularidade.

De início, importante citar que o art. 276, § 1º, do Regimento Interno do Corte[6] exige que as denúncias e representações sejam instruídas com documentação comprobatória, providência ignorada pelo representante.

Além disso, a inicial é superficial, genérica e se resume a afirmar irregularidades sem minimamente fundamentá-las.

De plano, a representação confunde exigência de qualificação técnica com exigência de execução contratual e aponta vinculação inexistente entre institutos diversos.

A exigência de capacidade técnica como condição de qualificação técnica segue a disciplina do art. 67 da Lei nº 14.133/2021[7], que diferencia a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Esta consiste na demonstração de que a empresa já desempenhou trabalho semelhante, enquanto aquela refere-se aos profissionais que a empresa detém para a execução do objeto a ser contratado.

A exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é pertinente apenas quando a complexidade do objeto da contratação o exigir, caso necessária à garantia do cumprimento das obrigações, que não afasta a possibilidade de ser exigida apenas o cumprimento das normas técnicas como condição exclusiva de execução do contrato, em objetos de menor complexidade, o que se observa no caso. Além disso, a baixa participação de empresas no certame é elemento indicativo de que a exigência poderia restringir ainda mais a competitividade, de modo desnecessário.

Assim, a previsão de emissão do documento de responsabilidade técnica como condição de execução do contrato, no caso, atende ao disposto na legislação, inclusive o previsto no art. 1º da Lei 6784/85[8], inexistindo irregularidade neste ponto. Em relação aos demais pontos o representante sequer aponta irregularidade, mas defende atuação da Corte como medida aperfeiçoamento.

Não há indicativo de irregularidade na publicidade do certame, previsão restritiva ilegal ou qualquer ato de gestão que tenha contribuído para a participação de apenas um licitante, cuja argumentação no sentido de ser fato mercadológico apresentada na manifestação preliminar possui verossimilhança.

Também não há qualquer mácula indicada na forma de comunicação entre licitantes e Administração. O uso de meios eletrônicos é amplamente difundido, inclusive a comunicação por e-mail, que deve observar a necessária publicidade, cuja representação sequer afirma ter sido falha.

Por fim, a análise técnica descentralizada foi justificada pela existência de conhecimentos especializados na licitação na área de engenharia, com base na segregação e funções, também ausente qualquer ilegalidade sequer defendida pelo representante.

Assim, inexistente qualquer irregularidade efetivamente afirmada e minimamente argumentada na representação, cujos fatos que envolveram a contratação foram adequadamente esclarecidos pelo Município na manifestação preliminar, o que impõe o juízo de admissibilidade negativo.

Dessa forma, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 3

2. Peça nº 4

3. Peça nº 5

4. Peça nº 8

5. Peças nº 13-38.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

8. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

PROCESSO N.º: -781932/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-KELLY DEFANI SCORIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURÍCIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIM, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE

DESPACHO:-846/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria realizada no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), a qual teve como objeto "a gestão da frota de veículos, abrangendo tanto veículos próprios quanto os locados", cujas recomendações sugeridas foram homologadas pelo Acórdão nº 529/25-STP[1].

Conforme Instrução nº 31/26-1ICE[2], de modo geral, a entidade vem cumprindo adequadamente as recomendações, com indicação específica daquelas implementadas e daquelas em processo de implementação, com opinativo pela concessão de um prazo adicional de 180 dias para apresentação de manifestação acompanhada de relatório detalhado das ações implementadas.

Diante do contexto, da natureza das providências necessárias ao atendimento das recomendações expedidas e das medidas já realizadas pela entidade, com implementação da maior parte das recomendações e adoção de medidas destinadas ao atendimento das demais, entendo adequado o opinativo da unidade técnica, pela concessão de prazo de 180 dias para atendimento das recomendações que se encontram em fase de implementação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, e, para CIENCIA DA DILAÇÃO DE PRAZO e para que, no prazo de 180 dias, apresente relatório detalhado das ações implementadas, evidenciando de forma clara e objetiva o progresso alcançado na execução de medidas para cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 529/25-STP pendentes de cumprimento.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 25.

PROCESSO N.º: -396125/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-847/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD em face do Município de Marumbi, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades constatadas em auditoria realizada naquele ente, atinentes ao planejamento da política pública de saneamento básico, considerando as diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A auditoria teve por objeto a análise dos principais instrumentos de planejamento municipal, notadamente o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e a existência de estudos sobre investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário até 31/12/2033.

No âmbito da fiscalização, foram identificadas desconformidades caracterizadas de

dois achados de auditoria, tratados na presente representação:

Achado 1: O Plano Plurianual 2022–2025 não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, especialmente no que se refere ao esgotamento sanitário;

Achado 2: O Município não elaborou estudos técnicos que demonstrem os investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de saneamento básico.

No tocante ao Achado nº 1, a unidade técnica apontou que o PPA vigente prevê programa genérico de saneamento, voltado essencialmente à manutenção do sistema de abastecimento de água, sem a definição de metas aferíveis, indicadores ou alocação adequada de recursos para a universalização do esgotamento sanitário. Destaca-se que, embora o município apresente índice de atendimento de água de 100%, o índice de atendimento de esgoto é de 0%, evidenciando a inexistência de serviço estruturado de esgotamento sanitário, o que reforça a gravidade da ausência de planejamento específico no PPA.

Ainda, verificou-se que, mesmo no PPA 2026–2029, há previsão de ação relacionada ao esgotamento sanitário com valores significativamente inferiores às estimativas constantes de planos setoriais, indicando possível insuficiência de planejamento financeiro e ausência de base técnica para a alocação de recursos.

Quanto ao Achado nº 2, constatou-se que o Município não dispõe de estudos atualizados acerca dos investimentos necessários para a universalização dos serviços, embora existam estimativas em instrumentos como o PMSB e o Plano Regional de Saneamento Básico

Nesse sentido, foi apontado que o Plano Regional estima investimentos da ordem de R\$ 12,7 milhões para a universalização do esgotamento sanitário, enquanto o histórico de investimentos municipais revela valores significativamente reduzidos, incompatíveis com o alcance das metas até 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditorias propôs a expedição de determinações ao ente fiscalizado, consistentes, em síntese, na estruturação adequada do planejamento no PPA e na elaboração de estudos técnicos de investimentos, bem como a citação da Prefeitura Municipal e ciência ao Controlador Interno. É a breve síntese.

Preliminarmente, cumpre registrar que as questões suscitadas na peça representativa, à luz da documentação inicial apresentada, mostram-se passíveis de esclarecimento e eventual justificativa por parte da Administração Municipal, razão pela qual se revela adequado oportunizar manifestação prévia da entidade representada, antes do juízo de admissibilidade.

Com efeito, embora a Representação apresente elementos relevantes sob a perspectiva do interesse público, observa-se que o conjunto de alegações demanda aprofundamento técnico e adequada contextualização fática, especialmente no que concerne à compatibilização entre os instrumentos de planejamento municipal e as metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Nesse contexto, mostra-se necessário que o Município de Marumbi apresente esclarecimentos detalhados, aptos a subsidiar a formação de juízo mais consistente quanto à admissibilidade da presente Representação e à eventual adoção de medidas por esta Corte de Contas.

Assim, entendendo pertinente, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada, a oitiva prévia do Município, a fim de que se manifeste sobre os fatos apontados na inicial, devendo, para tanto, abordar, de forma articulada e fundamentada, os seguintes aspectos:

- a) a estrutura adotada no Plano Plurianual 2022–2025 para a função saneamento básico, especialmente quanto à existência de programas, projetos ou ações voltadas à universalização dos serviços, com ênfase no esgotamento sanitário;
  - b) as razões técnicas e administrativas que justificam a ausência de programa estruturado voltado à universalização do esgotamento sanitário, considerando o índice atual de 0% de atendimento desse serviço;
  - c) a compatibilidade entre os valores previstos no PPA 2026–2029 e as estimativas de investimento constantes no PMSB e no Plano Regional de Saneamento Básico;
  - d) a situação atual dos estudos técnicos sobre investimentos necessários à universalização dos serviços de esgotamento sanitário, bem como eventual cronograma para sua elaboração;
  - e) as razões pelas quais não foram elaborados estudos técnicos atualizados até o momento, considerando as exigências legais e regulatórias;
  - f) a demonstração da compatibilização entre PPA, PMSB, Plano Regional e demais instrumentos de planejamento, especialmente quanto à definição de metas, indicadores, ações, investimentos e fontes de financiamento;
  - g) a apresentação de planejamento financeiro detalhado para viabilizar os investimentos necessários à universalização do esgotamento sanitário até 31/12/2033;
  - h) as providências já adotadas ou em curso para regularização das irregularidades apontadas, com a juntada de documentação comprobatória;
  - i) a apresentação da íntegra dos processos administrativos correlatos ao planejamento da política de saneamento básico;
- Registre-se, por fim, que a oitiva ora determinada não implica juízo definitivo acerca da admissibilidade da Representação, tampouco quanto ao mérito das irregularidades apontadas, destinando-se exclusivamente à formação de juízo mais consistente, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE MARUMBI, representado por sua Prefeita, Sr.<sup>a</sup> Elaine Maria Ferreira Costa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos narrados na presente Representação, notadamente quanto aos pontos acima delineados.

Publique-se.  
Gabinete, em 26 de junho de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

#### PROCESSO N.º-991663/14

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO:-ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSE CROTTI (FALECIDO(A) EM 2021),**

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**ALISSON DO NASCIMENTO ADAÓ, ANDREIA INDALENCIO ROCHI**

**DESPACHO:-848/26**

Tendo em vista o Protocolo nº. 404095/26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise e acompanhamento.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

#### PROCESSO N.º-699440/25

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA**

**INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES**

**DESPACHO:-849/26**

Considerando que a petição intermediária nº 395037/26 foi protocolada pela representante no dia 21/06/2026, após a sessão de julgamento da representação realizada em 11/06/2026, AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peças 50 e 51. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

#### PROCESSO N.º-534645/25

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS:-ANA CAROLINA ALEXANDRE DE LIMA, ANA CLAUDIA MELO MENESES FERRO, ANGELA MARIA ALVES MUNIS TORRES, ANGELICA DOS REIS ALVES, AVELINO NETO DO PRADO, CELIA AGOSTINHO PEREIRA, CLOVIS GIOVANNI DE ALMEIDA TOLEDO E GODOY, CRISTIANE PAIM DE SOUZA, DEBORA JULIETE PEREIRA CORREIA, DEISE CRISTIANE DE LINHARES, EDER APARECIDO FELIX DOS SANTOS, EURIDES MARIA DE SOUZA SANTOS, FLAVIANE BANDOCH CALOVI, GABRIEL LANGE BARBOSA RUIZ, GISLAINE ALEIXO DA COSTA, HAROLDO DE CAMARGO FREIRA BATISTA, HENRIQUE TASHIRO, IRANY NUNES DA SILVA PRESA, JESSICA MATOS DUTRA, JULIANA FLORES DA SILVA, KASSUME ELISANGELA DE FREITAS WAKIMOTO, LILIAN KELLY MORAIS ABDALLAH, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIO JOSE SPANCERKI, MARIA BATISTA SILVA, MARIA EDUARDA RAMALHO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NIRCELEY GASPARIANO, PAULO HENRIQUE RODRIGUES JANUARIO, RAFAEL HENRIQUE SENHORINI, SEBASTIAO LUIZ BATISTA, SHEYLA NOGUEIRA BARROS, SILVANA PAIXAO LECHENACOSKI, SIRLEI FELICIDADE DA SILVA, VANDA ROSA DE AQUINO DO PRADO, ZILDINEIA DE SOUZA RODRIGUES**  
**DESPACHO 146/26**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -40988/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-IRENE MARIA KAMPA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO

BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 43.316/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 1/12/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Irene Maria Kampa de Souza, para incorporação de parcela remuneratória "adicional por tempo de serviço", com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0007009-34.2011.8.16.0025, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8207/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 328/26 – 6PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3368/2026**

**Processo Nº: 236546/22**

Data e hora da distribuição: 29/06/2026 09:02:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA CUNHA DO ESPIRITO SANTO CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3369/2026**

**Processo Nº: 399687/26**

Data e hora da distribuição: 29/06/2026 09:58:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 358735/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3370/2026**

**Processo Nº: 408384/26**

Data e hora da distribuição: 29/06/2026 11:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3371/2026**

**Processo Nº: 405679/26**

Data e hora da distribuição: 29/06/2026 11:15:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3372/2026**

**Processo Nº: 407531/26**

Data e hora da distribuição: 29/06/2026 11:23:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º:-223872/26**

**ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-228/26 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1233/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente, CPF: 198.072.879-87;

b) Sr. ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, Presidente, CPF: 027.443.839-96.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1233/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.799.542/0001-09b, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 24 de junho de 2026.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

**PROCESSO N º:-166119/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO-ADENIZE SILVA DO VALE, ADRIELE ROSA CONEGLIAN, ANA MARIA DOS REIS NOVAIS, ANDERSON CASSIO GEREMIAS, ANGELA CAROLINA BISSOLI, CARLOS ROSA ALVES, CATIA DE OLIVEIRA BERGOSSI, EVA VILMA ARTILES QUEIROZ, GECIMARA GONCALVES DE CASTRO, RENAN LOPES MIRANDA, ROSENILDA EMERICK RAMOS CHAM, SABRINA REGINA DE SOUZA LUIZ, THAIS FERNANDA BERNARDINO, TIAGO DE LIMA SILVA, VINICIUS MOZINI REIS, VIVIANE PALDINHO MONTANI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1823/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8667/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º:-39523/22**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1824/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8680/26 - COAP peça nº 33: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

Sem publicações

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

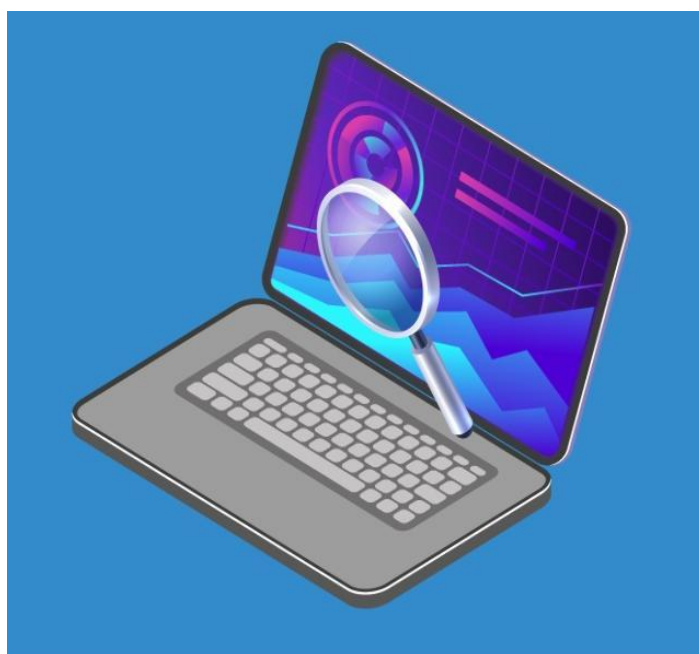
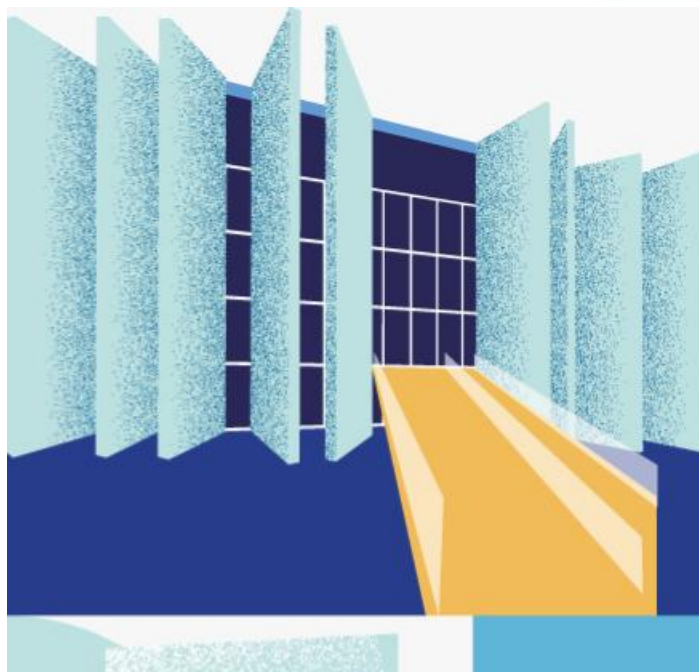
Sem publicações

**GP - Portarias**

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva